

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NAHOMI HELENA DE SANTANA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA: DEMOCRACIA, ANTIDISCRIMINAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2021

NAHOMI HELENA DE SANTANA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA: DEMOCRACIA, ANTIDISCRIMINAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA: Democracia, Antidiscriminação e Direitos Humanos

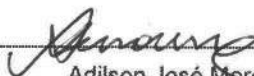
NAHOMI HELENA DE SANTANA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Melina Girardi Fachin
Orientador

Coorientador



Adilson José Moreira
1º Membro



Aline Rezende Peres Osorio
2º Membro

*“Conversas doces, loucas, cheias de frases soltas,
divagações e desentendimentos mais emocionantes
que um entendimento jamais poderia ser.”*

(Amada, de Toni Morrison)

*“As histórias importam. Muitas Histórias importam.
As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas
também podem ser usadas para empoderar e humanizar.*

*Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas
também podem reparar essa dignidade despedaçada. (...)*

*Eu gostaria de terminar com esta ideia: quando
rejeitamos a história única, quando percebemos que
nunca existe uma história única sobre lugar nenhum,
reavemos uma espécie de paraíso.”*

(O perigo de uma história única, de Chimamanda Adichie)

AGRADECIMENTOS

Um caminho nunca é só, é sempre um emaranhado de histórias e experiências que dão a ele cor e sentido. Elas que o traçam para que possamos caminhar em busca de sonhos enquanto aproveitamos a dádiva do presente. Esta é, para mim, a realização de um sonho (entre muitos), e eu não poderia passar por esse momento sem agradecer quem comigo esteve de mãos dadas.

Agradeço a minha família por todo o afeto e respeito. À minha mãe, por estar nas minhas melhores risadas, na minha resiliência e, principalmente, na minha força para lutar e voar. Ao meu pai, pelo amor genuíno e trabalho incessante que tanto me propiciou. Ao meu irmão, pela cumplicidade e partilha da vida. Às minhas avós, pelo denço no abraço e no olhar.

Sou grata ao ensino público, gratuito e de qualidade brasileiro. A Universidade Federal do Paraná tem a capacidade de mudar vidas e se fazer lar. Subir as escadarias nos leva para outra dimensão, um mundo enriquecido pela política acadêmica, Atlética, Bateria, Cursinho Solidário, grupos de estudo e extensão, técnicos e servidores excepcionais. É, o currículo vai muito além das salas de aula. Meu agradecimento especial ao Centro Acadêmico Hugo Simas, o CAHS, que me marcou profundamente e me levou a escolha deste tema, na eterna defesa de espaços plurais e democráticos.

Às e aos mestres, admiração. É uma honra aprender de quem ama ensinar e o faz como arte. Desde pequena vivi o privilégio de ter docentes com a sensibilidade de em mim acreditar, isso fez diferença. Em nome das professoras Angela Couto Machado Fonseca, Eneida Desiree Salgado, Vera Karam de Chueiri, Katya Kozicki, Priscilla Placha Sá, Tatiane de Almeida, Kelly Cristina, Fabiola e dos professores Sérgio Staut, Miguel Godoy, André Peixoto, Sergio Arenhart, Wagner Atallah, Everton Marcos Grison (que até hoje me emociona com a homenagem no nome de sua filha) e Abel Ribeiro Santos, reverencio a todas e todos por quem passei e com quem aprendi a importância do pensamento autônomo, embasado e emancipador.

À minha orientadora, que desde a primeira semana de aula acompanhou minha trajetória e incentivou meus projetos, minha gratidão. Melina Girardi Fachin é uma mulher a quem os diversos títulos que a acompanham são insuficientes. Ela emana humanidade aos afortunados que estiverem perto, entrega-se por completo em cada momento e tem nas suas pesquisas um tesouro. A professora, termo que para mim carrega carinho e respeito, inspira pelo brilho do olhar. Agradeço também aos professores Adilson Moreira e Aline Osorio por permitiram que o trabalho nascesse da leitura de suas obras e terminasse nessa valorosa banca.

Com o coração trêmulo e olhar marejado digo às minhas amigas: muito obrigada. Vocês confiaram em mim partes de quem são, suas vivências. Eu cuido delas com cuidado,

ciente do significado de se escolher pessoas, com todos os nossos defeitos, para ter ao lado e enfrentar o mundo. Vocês fazem tudo mais leve, em cada conversa sob as estrelas, em cada jogo da verdade sob o luar.

Aos movimentos sociais, deixo meu compromisso com as lutas coletivas e as raízes, que me permitem voar sem esquecer da terra firme. Cada pessoa que conheci nesses espaços me mostrou o poder de não soltar as mãos de ninguém enquanto idealizamos o mundo juntas.

Em nome de Marielle Franco, agradeço quem me antecedeu, quem enfrentou estruturas para que hoje eu possa aqui estar. Sei que seus legados continuarão a florescer.

Agradeço ao que é maior que nós, essa inexplicável e transcendental energia que, por proximidade, chamo de Deus. Nortear a existência pelo bem e pelo amor me faz sentir certeza e plenitude. A espiritualidade guia minha vida e até mesmo com anjos me protege.

Por fim, cresci apaixonada pela filosofia e pelo karatê, que muito me guiaram e falam sobre quem sou. O Dojokun formou meu caráter, do “oss” ao “kiai”, e o Ubuntu minha promessa de viver não por mim, mas por nós.

RESUMO

A presente monografia pretende apresentar o conceito de liberdade de expressão política como um instrumento de construção democrática e procedimento de análise jurídica, em consonância aos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pela teoria antidiscriminatória do direito. A partir de uma hermenêutica pautada na pluriversalidade e na interseccionalidade, analisa-se a liberdade de expressão política enquanto estritamente dependente da igualdade de status e da dignidade humana, e a política como o conflito produtivo situado ao centro dos processos de cidadania. As manifestações por ela tuteladas exigem canais oficiais de realização com normas específicas que impeçam qualquer forma de discriminação e subordinação, fomentando a deliberação coletiva e inclusiva, bem como o contato com diversas perspectivas e vivências. Assim, também se propõe que esse direito emancipatório e de proteção especial seja juridicamente analisado mediante os seguintes critérios: quem é o sujeito que se manifesta, onde o discurso está sendo proferido, o que foi dito e quais as consequências do conteúdo difundido. O estudo foi embasado no arcabouço doutrinário e normativo interamericano fornecido pelas teorias de direitos humanos, direito constitucional e antidiscriminatório que o permeiam. Tem-se, portanto, um correto exame das singularidades dos casos concretos na elaboração de propostas legislativas e decisões judiciais que devem estabelecer a primazia da liberdade de expressão política conforme o grau de igualdade de status dos cidadãos e o respeito a dignidade humana de cada integrante da sociedade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão política. Democracia. Direito Antidiscriminatório. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph aims to present the concept of freedom of political expression as an instrument of democratic construction and a procedure for legal analysis, in accord with the parameters established by the Inter-American Human Rights System and the anti-discrimination theory of law. From a hermeneutics based on pluriversality and intersectionality, freedom of political expression is analyzed as strictly dependent on equal status and human dignity, and politics as the productive conflict located at the center of citizenship processes. The manifestations it protects, require official channels of achievement with specific rules that prevent any form of discrimination and subordination, promoting collective and inclusive deliberation, as well as contact with different perspectives and experiences. Thus, it is also proposed that this emancipatory and special protection right be legally analyzed according to the following criteria: who is the individual that manifests, where the discourse is being given, what was said and what are the consequences of the content widespread. The study was based on the inter-American doctrinal and normative framework provided by the human rights' theories, constitutional and anti-discrimination law that permeate it. Therefore, there is a correct examination of the singularities concerning concrete cases in the preparation of legislative proposals and judicial decisions that must establish the primacy of freedom of political expression according to the degree of equal citizens' status and respect for the human dignity of each member of society.

Keywords: Freedom of political expression. Democracy. Antidiscriminatory law. Human Rights.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1 PLURIVERSALIDADE E INTERSECCIONALIDADE: A CONSOLIDAÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA	10
1.1 PLURIVERSALIDADE COMO FILOSOFIA INTERPRETATIVA: A INSUFICIÊNCIA DO UNIVERSALISMO PARA OS DIREITOS HUMANOS.....	10
1.2 INTERSECCIONALIDADE E A HERMENÊUTICA DO OPRIMIDO	14
1.3 POLÍTICA COMO CONFLITO PRODUTIVO E NECESSÁRIO À DEMOCRACIA ...	18
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
2.1 DELINEAMENTOS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	24
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA COMO DIREITO HUMANO DE PROTEÇÃO ESPECIAL	27
2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA	31
3 RESSIGNIFICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE DIGNIDADE E IGUALDADE.....	34
3.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO CONCEITO EMANCIPATÓRIO E DE DESENVOLVIMENTO.....	34
3.2 AS DIMENSÕES DA IGUALDADE E A IGUALDADE DE STATUS	36
3.3 SEM IGUALDADE DE STATUS E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NÃO EXISTE LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA	41
4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA	43
4.1 INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	44
4.2 CRITÉRIO DE ANÁLISE JURÍDICA	51
4.3 ESTUDO DE CASO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Um palco ao centro de um terreno aberto, com palanques e microfones, em que todas as pessoas são aptas a se manifestarem, todas as que o fazem são ouvidas e as mais distintas perspectivas são convocadas a aprimorar o debate público. Esta abstração é, para os fins deste trabalho, um exemplo de espaço público em uma sociedade materialmente democrática.

Dentro dele as manifestações políticas e de interesse coletivo são proferidas nos mais distintos tons, de um mesmo patamar e por pessoas que consentiram com as regras do jogo. Estas regras, aqui tidas como as normas constitucionais, delineiam uma complexa missão para seus jogadores, também tidos como cidadãos: não deixar que suas promessas sejam meras palavras em uma folha de papel. Contudo, ao percorrer esse caminho, ouve-se apenas os mesmos tons, avista-se apenas as mesmas cabeças e, lastimavelmente, percebe-se que o manual foi deixado de lado.

O presente estudo almeja evidenciar a fundamentalidade da liberdade de expressão política para efetivar os compromissos do Estado Democrático de Direito e, na medida do possível, propor o conceito de liberdade de expressão política como um ideal público e um instrumento jurídico para análises legislativas e judiciais. Ao desmascarar as estruturas sociais, esse conceito reconhece na diversidade a riqueza do povo e na discriminação sua mais grave doença. Ele demanda que as hierarquias de status sejam destruídas e que cada cidadã e cidadão tenham as condições básicas para participar do espaço público com igual valor moral.

O estudo desse tema encontra no contexto brasileiro inúmeras barreiras. Os parâmetros legislativos são parcos, majoritariamente anteriores à redemocratização e tangenciam somente certas modalidades da liberdade de expressão, como a liberdade de imprensa e de protesto. Inobstante, são questões que recentemente têm tido destaque e sido enfrentadas pelas Cortes Superiores, que antes se debruçavam com maior frequência sobre casos de violações aos direitos da personalidade. O recorte aqui proposto articulou a doutrina de direito antidiscriminatório, de direitos humanos e da abordagem constitucional da liberdade de expressão, bem como os documentos do sistema interamericano que forneceram o substrato necessário da dimensão *stricto sensu* desse direito.¹

¹ “A liberdade de expressão *stricto sensu* é o direito de externar e difundir os próprios pensamentos, ideias, criações, opiniões, sentimentos e demais expressões. Trata-se do direito de todos os seres humanos de se expressarem livremente, sem medo de serem arbitrariamente silenciados. A liberdade de expressão em sentido estrito inclui também o direito de buscar, receber e acessar todos os tipos de manifestações do pensamento humano.” OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 44.

Adota-se, para plenamente compreender o que será exposto, cinco premissas basilares: i) uma abordagem hermenêutica pluriversal e interseccional; ii) política como o frutífero processo de conflitos; iii) liberdade de expressão enquanto instrumento de consolidação democrática; iv) a proteção especial do direito humano à liberdade de expressão *stricto sensu*; e v) igualdade de status e dignidade humana como requisitos da liberdade de expressão política.

Aspira-se fornecer uma metodologia capaz destrinchar os casos mais amenos e, principalmente, os mais complexos. Com o objetivo de ilustrar as problemáticas abordadas e facilitar o entendimento, elenca-se alguns questionamentos: a manifestação de um parlamentar que ameaça institucionalmente o Poder Judiciário é protegida pela liberdade de expressão? Deve este parlamentar ser responsabilizado por discursos de aclamação e em prol da ditadura militar? Há diferença se a fala for proferida por um cidadão comum?

Essas indagações tencionaram a todo momento a construção dos capítulos a seguir para que a resposta apresentada afastasse as abstrações recorrentes em conflitos da liberdade de expressão com outros direitos humanos. A proteção especial a ela conferida não coaduna com interpretações inconsequentes pois cada elemento do caso concreto, desde o sujeito que pratica o ato e suas intenções até os efeitos da conduta, devem integrar o exame e a decisão.

Na linha do voto do relator da ADPF nº 130, Ministro Ayres Britto, o delineamento sério da liberdade de expressão é questão urgente para o ordenamento jurídico brasileiro, pois o rigor científico que se constata no estudo dos direitos da personalidade também deve ser aplicado na apuração da base conceitual da liberdade expressão pela ciência do direito constitucional. Em suas palavras: “Não se trata, portanto, de firmá-la no plano romântico dos ideais de liberdade e democracia política, mas de defini-la concretamente para que se possa sendimenta-la como entranha da própria base conceitual da sociedade democrática.”²

Com tal intento, a monografia se estrutura em quatro capítulos ordenados para que, na análise de um caso concreto, o conceito possa ser aplicado sistemicamente. O primeiro capítulo aborda pressupostos teóricos e hermenêuticos sobre direitos humanos e política, a fim de estabelecer um ponto de partida, evidenciar a perspectiva interpretativa que costura toda a pesquisa. Ela perpassa o embate entre universalismo e relativismo cultural, com a apresentação do conceito de pluriversalidade, seguidos pela ênfase ao olhar afiado para as vulnerabilidades sociais, o olhar interseccional. Após esse tracejo, explora-se o conceito de “política” e seus contornos em sociedades democráticas atuais.

² BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 130. Rel. Min. Ayres Britto, 30 de abril de 2009.

Ao fincar as bases teóricas e interpretativas, busca-se no segundo capítulo dissecar o entendimento sobre liberdade de expressão adotado pelo sistema interamericano de direitos humanos e pelo ordenamento jurídico nacional para, enfim, possuir um recorte do objeto correspondente à liberdade de expressão política. A partir dele se analisará as relações entre o exercício desse direito, os deveres institucionais e a consolidação de uma democracia.

Em seguida, o terceiro capítulo tentará expor a insuficiência da concepção individual da liberdade de expressão, desvinculada de outros direitos humanos, para a proposta de liberdade de expressão política. Ao atrelar fundamentos da dignidade humana e da igualdade de forma horizontal, mediante dimensões específicas desses direitos, será explorado a realização dessas como pressuposto de concretização da liberdade de expressão política.

O quarto capítulo trará, em desfecho, a síntese da pesquisa, enunciando a liberdade de expressão política de forma pragmática, com hipóteses e circunstâncias específicas para identificá-la e avaliar seu grau de consumação. Para tanto, serão preconizados critérios de análise jurídica da liberdade de expressão política, exemplificando-os com um caso concreto.

A fim de melhor abordar as delicadas questões trazidas, que envolvem não as consequências políticas do direito, mas as consequências jurídicas da política, foram colhidos conhecimentos de outras áreas do saber. A filosofia, a sociologia, a antropologia e a literatura contribuíram significativamente para orientar a pesquisa, em uma “mudança de racionalidade do discurso jurídico” que permite despertar seu caráter emancipador.³

Ao percorrer tais pontos, espera-se demonstrar que a liberdade de expressão política é o objetivo do Estado Democrático de Direito: proporcionar as condições básicas para que a cidadania possa ser exercida pelo povo em posição de igualdade, sem que haja qualquer discriminação ou silenciamento, garantindo que o espaço público seja plural e inclusivo. Logo, se uma manifestação for realizada sem preencher esses critérios, não se submetendo ao crivo popular que caracteriza a democracia, ela não merece a proteção especial estipulada pelos direitos humanos justamente por não os respeitar em sua integridade.

³ FACHIN, Melina Girardi. **Em busca da Ilha Desconhecida**: Do discurso teórico à prática efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Orientadora: Vera Karam de Chueiri. 2005. 98p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p. 16.

1 PLURIVERSALIDADE E INTERSECCIONALIDADE: A CONSOLIDAÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA

A liberdade de expressão não pode ser compreendida de maneira independente, deslocada dos contextos filosóficos, políticos e sociais. É um direito marcado pelas tentativas de apresentar, ou até impor, diferentes olhares sobre a realidade. Essas discordâncias se multiplicam a partir das vivências de cada um e cada uma, em um processo cíclico de escuta, compreensão e manifestação que impulsiona o outro a ouvir, compreender e se manifestar. Por estar vinculada a temas de interesse público e afetar toda a sociedade, a liberdade de expressão política carece de uma análise aprofundada dessas etapas, em especial da pluralidade de informações que chegam aos cidadãos e do método interpretativo que permite a compreensão.

1.1 Pluriversalidade como filosofia interpretativa: a insuficiência do universalismo para os direitos humanos

Num breve panorama, destaca-se que a modernidade e o iluminismo trouxeram uma nova perspectiva de mundo que colocou a razão em primeiro lugar e o “homem” como sujeito universal. Após os desastres gerados pelas guerras do século XX, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) expandiu essa visão, incorporando juridicamente o universalismo como diretriz do sistema global de proteção dos direitos humanos. Todos os documentos que o compõem, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) partem desse pressuposto.

Ocorre que, em determinado momento, tornou-se impossível ignorar todos os que não eram abarcados por esse conceito de “homem”: mulheres, indígenas, negras e negros, etnias não ocidentais, povos tradicionais, pessoas com deficiência, transexuais, lésbicas, gays; grupos que, em verdade, compõem a maioria da população. Por muito tempo as reivindicações desses grupos minorizados⁴ foram consideradas identitarismo, “uma manifestação nefasta do multiculturalismo” que impediria a unidade.⁵ Quando fenômenos sociais se mostraram

⁴ Adota-se o termo “minorizado” para enfatizar não se tratar de minorias numéricas, mas sim grupos que são postos em posição inferior por uma assimetria de poder.

⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 156.

inexplicáveis por esse olhar, como a dinâmica de movimentos políticos, essa hostilidade pôde ser percebida em discursos que os classificavam como irracionais e patológicos.⁶

As respostas de universalistas indicavam pouco a pouco a finitude de suas promessas. Alguns direitos recebiam tratamento jurídico diferenciado, eram privilegiados em detrimento de outros ao ponto de haver uma incontestável cisão entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.⁷

Inevitavelmente, o universalismo se provava incapaz de atender às necessidades jurídicas e teóricas dos direitos humanos, uma “aporia”,⁸ o que acirrou seu embate com defensores da teoria do relativismo cultural. Conforme as noções de soberania nacional e jurisdição foram sendo flexibilizadas, relativistas evidenciavam as diferenças de padrões morais, de religião e outros aspectos culturais como pontos essenciais da análise dos direitos humanos.⁹ Nas palavras de Boaventura de Souza Santos: “Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais.”¹⁰

Essa mudança paradigmática marcou o constitucionalismo latino-americano, que passou do *constitucionalismo liberal monista* do século XIX e do *constitucionalismo social integracionista* do século XX para um *constitucionalismo pluralista ou pluricultural*.¹¹ Neste, constituições como a brasileira, mexicana e guatemalense garantem o direito individual e coletivo à identidade e à diversidade cultural, pois “O pluralismo e a diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar os direitos dos indígenas, assim como dos afrodescendentes e outros grupos.”¹² Essa percepção acolhe os diferentes discursos como vitais para detectar violações de direitos e concretizar os mandamentos constitucionais.

Há aqui um impasse. A discussão entre universalistas e relativistas não teve um fim, uma realocação de um sobre o outro. Pelo contrário, como é característico das ciências

⁶ MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 8-9.

⁷ O próprio favorecimento dos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais pôs a prova a pragmaticidade do universalismo. FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 58.

⁸ *Ibid*, p. 2.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 148.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Lua Nova**. São Paulo, v. 39, 1997, p. 105-112; _____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-430.

¹¹ Essa nova fase traz, inclusive, um questionamento acerca do pacto colonial. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho em América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-141.

¹² *Ibid*, p. 142.

humanas,¹³ foram concomitantemente se desenvolvendo e adotando diferentes formas nas cortes internacionais de justiça.¹⁴ Certas posições de diálogo tomaram a frente como estratégias para se repensar o norte interpretativo, tal qual a “universalidade parcial dos direitos humanos” trazida por Carlos Marés,¹⁵ o “universalismo de chegada” de Joaquín Herrera Flores¹⁶ e a concepção multicultural de Boaventura de Souza Santos, em que “a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.”¹⁷

A necessária superação da “bipolaridade do discurso”, transformar “*nós neles e eles em nós*” como colocou de forma assertiva Melina Girardi Fachin,¹⁸ demanda que mais histórias sejam contadas,¹⁹ que diferentes narrativas tomem o espaço público para encampar uma visão plural e tolerante. É da busca pela legitimação desses outros olhares que nasce o conceito sul-africano de *pluriversalidade*:

“Considerando que ‘universal’ pode ser lido como uma composição do latim *unius* (um) e *versus* (alternativa de...), fica claro que o universal, como um e o mesmo, contradiz a ideia de contraste ou alternativa inerente à palavra *versus*. A contradição ressalta o um, para a exclusão total do outro lado. Este parece ser o sentido dominante do universal, mesmo em nosso tempo. Mas a contradição é repulsiva para a lógica. Uma das maneiras de resolver essa contradição é introduzir o conceito de pluriversalidade.”²⁰

¹³ Em contraposição às ciências naturais, as ciências humanas não são caracterizadas por uma “revolução”, uma mudança de paradigmas. As teorias coexistem, reinventam-se e se adaptam testando seus próprios argumentos e sem alçarem uma hegemonia. Para uma análise mais aprofundada: KUHN, Thomas. A função do dogma na investigação científica. In: DEUS, Jorge Dias (Org.). **A crítica da ciência: sociologia e ideologia da ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/29751>. Acesso em: 6 de janeiro de 2021.

¹⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**: da localidade do *nós* à universalidade do outro. Orientadora: Flávia Piovesan. 2008, 188p. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 93-137.

¹⁵ MARÉS, Carlos Frederico de Souza. **A universalidade parcial dos direitos humanos**. Trabalho apresentado em Seminário em Quito, Equador, em outubro de 1994, organizado pelo Instituto Latino-americano de Serviços Legais Alternativos – *apud* FACHIN, Melina Girardi. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais**: da localidade do *nós* à universalidade do outro. Orientadora: Flávia Piovesan. 2008, 188p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 171.

¹⁶ FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 23, n. 44, 2002, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Lua Nova**. São Paulo, v. 39, p. 105-112, 1997. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 430.

¹⁸ *Ibid*, p. 93.

¹⁹ “A história única é esta: ela rouba a dignidade das pessoas.” ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 27.

²⁰ RAMOSE, Mogobe. Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. In: **Ensaios Filosóficos**. Revista de Filosofia, Volume IV. Rio de Janeiro, 2011, p. 10. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo4/Ensaios_Filosoficos_Volume_IV.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

Adotar essa filosofia na teoria da interpretação finca raízes na realidade e enriquece ao evidenciar o papel das subjetividades no processo interpretativo, permite desvelar o caráter político da hermenêutica jurídica e sua consequência direta na vida e nos direitos de quem não é contemplado pela narrativa hegemônica.²¹ Precisamente, é um mecanismo de via dupla. Ao tempo que o local que uma pessoa ocupa no mundo marca sua forma de vê-lo e, conseqüentemente, suas manifestações, o ato discursivo também modela subjetividades, influencia como o sujeito vê a si mesmo e tudo que o circunda.²² Concebe-se a identidade, portanto, como relacional.²³ Ela depende do “eu” e do “outro”, ou do “nós” e do “eles”.

É sobretudo por ter consciência dos processos identitários que se opta pela pluriversalidade para o estudo da liberdade de expressão em sociedades democráticas. Ela exige diferentes versões e vivências sem afastar a possibilidade da confluência,²⁴ de se chegar a um denominador comum para normas e políticas. Isso, em que se identifica uma universalidade mínima, seria a exceção. O pluriversal é a regra enquanto o universal se mostra em momentos específicos: nas garantias básicas e no resultado de deliberações. Neste, é produto dialógico que revela o contraste ao invés de impor um padrão. As palavras de Melina Fachin bem explicam: “O discurso entoado não é, portanto, de ruptura, mas sim, de (des)construção.”^{25,26}

Necessário, ainda, apresentar alguns argumentos que corroboram com essa escolha. Nos termos de Adilson José Moreira, “narrativas possuem grande poder de convencimento, elas possibilitam a formação de perspectivas alternativas às formas de raciocínios abstratos que não permitem a consideração da situação concreta de pessoas marginalizadas.”²⁷ Ou seja, uma análise jurídica pautada sobre uma única perspectiva, uma única versão da história, falha ao

²¹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 16-18.

²² BUTLER, Judith. **Excitable speech**: A politics of the performative. New York: Routledge, 2013, p. 27.

²³ “Quando nós aceitamos que toda identidade é relacional e que a condição de existência de toda identidade é a afirmação da diferença, que a determinação do ‘outro’ irá desempenhar um papel de um ‘exterior constitutivo’, é possível entender como antagonismos surgem.” MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 7. (Tradução livre).

²⁴ FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. v. 23, n. 44, 2002, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

²⁵ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 3.

²⁶ Nesse exercício de repensar a hermenêutica e desmistificar seu funcionamento, Katya Kozicki assentou a necessidade de “desconstruir” o modo vigente de interpretação e aplicação do direito.” KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 59-62.

²⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 80.

querer impô-la como verdade, em produzir uma “reificação das relações sociais” e não se abrir para outras vivências.²⁸ E pior, é tida como verdadeira.

A compreensão da realidade é ensinada como objetiva e constante a partir dessa metanarrativa do sujeito universal, uma identidade abstrata construída sobre um nicho bem específico que por nela estar representado a considera neutra e justa.²⁹ Esse poder de dizer sentidos sociais estabelece também quem é o diferente, cria processos de racialização e o padrão de civilidade.³⁰ A resposta a essa cidadania censitária, que determina quem pode atuar no espaço público, o que devem falar e como devem se portar, foi gradualmente construída pelo direito internacional dos direitos humanos e pelo ordenamento interno.³¹ O novo paradigma normativo é marcado pela inclusão, pela permeabilidade com os sistemas regionais e global e, indiscutivelmente, pelo diálogo como “idioma comum dos direitos humanos”.³²³³

É sobre esses alicerces, com novas pautas na ordem do dia, que o Brasil consagrou a Constituição Federal de 1988. Frisa-se, contudo, que ela não apenas acolhe uma diversidade de pensamentos, culturas e identidades como reconhece as desigualdades latentes na sociedade. Em atenção a esses processos de subordinação que impedem o igual valor moral entre os cidadãos, a interpretação fundamental para a liberdade de expressão política enxerga as desigualdades de status e a posição diferenciada de cada indivíduo para construir um sistema em que todas as vozes tenham o mesmo peso. Seria esse um olha interseccional.

1.2 Interseccionalidade e a hermenêutica do oprimido

O impacto da pluriversalidade na expansão da hermenêutica é notável. Os intérpretes do direito são colocados numa posição de certa humildade e deferência, conscientes de suas limitações e da premência de buscar outras perspectivas para a compreensão de um fato que deixa de ser objetivo e neutro. Porém, para um estudo que se propõe consonante à defesa de

²⁸ *Ibid*, p. 132

²⁹ *Ibid*, p. 147-155.

³⁰ *Ibid*, p. 191-194.

³¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho em América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-140.

³² Notadamente o “constitucionalismo multinível” é tido neste trabalho como perspectiva instrumental de efetivação dos direitos humanos. FACHIN, Melina Girardi. **Direito Constitucional Multinível**: diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 18.

³³ Sobre a importância dessas outras versões para levar ao foco questões que foram deixadas à margem e do protagonismo desses sujeitos nas instituições, ver: CARVALHO, Euzamara; RIBAS, Luiz Otávio; BENITEZ, Carla. **A luta pela terra, água, florestas e o direito**. Goiânia: Kelps, 2017.

direitos humanos, isso não é suficiente. Ainda que se entenda a realidade como complexa e plural, é preciso um olhar aguçado que destrincha as relações de poder ali existentes. Os processos de hierarquização e subordinação que instituíram uma narrativa como a dominante também desvalorizaram todas as outras, em distintas proporções e consequências.

A peça que falta nesse quebra cabeça foi cunhada pela jurista negra e estadunidense Kimberlé Crenshaw, que se debruçou sobre as situações assimétricas enfrentadas por mulheres negras e em 1989 as explicou com o conceito de *interseccionalidade*. Até então, embora na literatura e nos movimentos sociais o fenômeno fosse denunciado,³⁴ o judiciário estadunidense considerava raça e gênero como conceitos excludentes.³⁵ O ato discriminatório era constatado em razão do primeiro *ou* do segundo, ou de ambos, mas não se uma sobreposição destes.³⁶

Ao expor a impossibilidade de assimilar as subordinações como desvantagens em um único eixo, Crenshaw propôs a interseccionalidade como mais do que a soma de discriminações. A delicada combinação de discriminações que afligem um indivíduo, marcando sua vivência e subjetividade, pode realmente ser a “Caixa de Pandora” que o juiz do caso *DeGraffenreid v. General Motors* afirmou ao rejeitar o pedido, mas nada tem de “banal”.³⁷ A jurista, de célebre didática, assim explica:

“Discriminação, como tráfego em uma interseção, pode fluir em uma direção e pode fluir em outra. Se um acidente acontece em uma interseção ele pode ter sido causado por carros viajando de qualquer uma das direções e, às vezes, de todas elas.”³⁸

Alicerçado nisso, ver raça e gênero como critérios de diferenciação ultrapassa o limiar da discriminação contra mulheres e negritude para revelar os privilégios implícitos da branquitude e da masculinidade.³⁹ Em visão ampliada, apreende-se cada sujeito a partir das

³⁴ Ver mais em: GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Rio de Janeiro: Anpocs, 1984, p. 223-244; WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: **Revista da ABPN**. v. 1, n. 1, mar-jun de 2010; CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011; DAVIS, Angela. **Women, Race and Class**. New York: Random House, 1981.

³⁵ Crenshaw exemplifica a questão com trecho da decisão do caso *DeGraffenreid v. General Motors*: “Portanto, este processo deve ser examinado para ver se ele apresenta uma causa de ação por discriminação racial, discriminação sexual ou, alternativamente, os dois, mas não uma combinação de ambos.” CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, n. 1, p. 141. (Tradução livre).

³⁶ Frisa-se que nessa época os conceitos de discriminação indireta, institucional, organizacional e estrutural não haviam adentrado significativamente na cultura jurídica, então o ato discriminatório precedia de causalidade evidente. Ver mais em: CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

³⁷ CRENSHAW, Kimberlé. *Op cit.* p. 142.

³⁸ *Ibid*, p. 149.

³⁹ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, n. 1, p. 151.

inúmeras lentes que se fundem na construção de sua subjetividade: identidade de gênero, raça, orientação sexual, origem, religião, etnia, classe, presença de deficiências físicas, lugar em que mora, idade e outras. Todas essas esferas se entrelaçam indicando diferentes dimensões de subordinação e privilégio que, inevitavelmente, dão maior ou menor valor à fala de alguém.

A defesa dos direitos humanos e de seu sistema protetivo adquire, em vista disso, um maior nível de complexidade e uma expansão de seu caráter transformador.⁴⁰ A aplicação simétrica das normas aos cidadãos não cumpre com os objetivos iniciais pois requer um exame acurado da maneira que ela atinge cada grupo, cada um e cada uma. Afinal, ao mesmo tempo que os movimentos possuem suas identidades e atividades políticas, cruciais para conquistas de direitos e mudanças sociais significativas,⁴¹ dentro deles há diversidade.⁴²

A interseccionalidade é acompanhada do que Adilson Moreira chamou de “hermenêutica negra”, ou ainda “hermenêutica do oprimido”. Essa teoria tem como base: a insuficiência das premissas do universalismo, como o individualismo, neutralidade e objetividade para a análise da legalidade de normas jurídicas e práticas sociais; a concepção do Estado como um agente de transformação social; a fundamentalidade da dignidade humana no sistema jurídico; a igualdade de *status* e não a igualdade procedimental como parâmetro de análise; o caráter anti-hegemônico dos direitos fundamentais; a constante prática de autocritica e aprimoramento enquanto ação transformadora e contra-hegemônica; análises dos contextos históricos e políticos nos quais as pessoas estão situadas; a natureza dinâmica do racismo e a raça como marcador de relações sociais. Todos esses elementos encadeiam uma visão de mundo que extrapola o formalismo e pretende efetivar os mandamentos constitucionais.⁴³⁴⁴

Moreira defende que a Hermenêutica Negra requer uma consciência múltipla que vê as opressões raciais e sexuais por detrás das instituições, dos pensamentos, do espaço público e do privado. O intérprete é obrigado a conceber a subjetividade como uma “multiplicidade de identidades” e, só assim, poderá considerar os locais que as pessoas ocupam nas hierarquias

⁴⁰ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 32.

⁴¹ DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 44.

⁴² GONZALES, Lélia. **Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982, p. 18.

⁴³ MOREIRA, Adilson José. *Op cit*, p. 38-41.

⁴⁴ “Os ordenamentos constitucionais devem ter como meta a adequação de seus enunciados normativos às relações de poder existentes na sociedade, sob pena de tornarem-se letras mortas, desvinculadas de seu sentido original.” PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Luta por reconhecimento no Brasil**: uma afirmação da autenticidade ou da perspectiva normativa da dignidade? Orientador: Antonio Carlos de Souza Cavalcanti Maia. 2004. 126p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 93.

sociais para se posicionar diante das questões de justiça.⁴⁵ As próprias noções de liberdade e igualdade dependem, portanto, do contexto e das lutas sociais presentes para adquirirem um sentido na interpretação.⁴⁶

Essas inúmeras dimensões da vida humana definem a integração social do indivíduo, perpassando os vieses político, jurídico, moral e psicológico. Moreira enfatiza a necessidade de uma igualdade entre eles, devidamente articulada com o princípio da diferença.⁴⁷

O olhar elaborado pelo autor é *antidiscriminatório* por essência,⁴⁸ atento a toda e qualquer forma de opressão e consequência lógica do sistema constitucional.⁴⁹ Em razão disso, é pautado na igualdade de *status* entre todas as pessoas e grupos, o que inclui a igualdade de *status cultural* e de *status material*.⁵⁰ Sem uma respeitabilidade equânime,⁵¹ que atribui igual valor às diversas culturas, e sem condições materiais básicas para uma vivência cidadã, não se concretiza o Estado Democrático de Direito⁵² ou, nas palavras de Mazzuoli, o Estado Constitucional e Humanista de Direito.⁵³

Essas teorias condizem com a *racionalidade de resistência* defendida por Joaquín Herrera Flores, que ao tratar do “entrecruzamento” de ideias característico dos processos dialógicos destaca ser essa:

“Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero.”⁵⁴

⁴⁵ *Ibid*, p. 84.

⁴⁶ *Ibid*, p. 137.

⁴⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 40.

⁴⁸ Cabe pontuar a definição da disciplina: “O Direito Antidiscriminatório compreende então um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presente nos textos constitucionais das democracias contemporâneas. Ele está estruturalmente relacionado com o objetivo de construção de uma sociedade justa na qual as pessoas possam ter acesso aos meios necessários para poderem viver de forma digna. Isso inclui o gozo do mesmo nível de respeitabilidade social e também das condições materiais necessárias para a inserção social. O ideal da antidiscriminação não designa apenas um princípio que proscree atos arbitrários, mas sim um projeto social que pretende expandir a prática democrática por meio da promoção de medidas inclusivas e da construção de uma cultura social baseada no reconhecimento de todos como atores que podem atuar de forma competente no espaço público. O avanço da democracia requer, então a construção de um sistema protetivo que possa garantir os meios para que a criação de uma sociedade democrática seja realizada, o que só pode acontecer quando mecanismos que promovem hierarquias sociais são devidamente identificados e eliminados.” MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 41.

⁴⁹ *Ibid*, p. 15.

⁵⁰ *Idem*. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 30.

⁵¹ *Idem*. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 45.

⁵² *Ibid*, p. 229.

⁵³ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 185.

⁵⁴ FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. v. 23, n. 44, 2002, p. 21-22. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

Pode-se deduzir que o “universalismo de chegada” apontado pelo autor na doutrina dos direitos humanos corresponde ao “núcleo normativo protetivo mínimo” e, para os propósitos desse trabalho, aos resultados do processo político democrático como conflito entre distintas vozes que se contrapõem (ou deveriam se contrapor) em um patamar de igualdade.⁵⁵ Ele almeja que as potencialidades humanas tenham condições para se desenvolverem, que através dos contrastes sejam identificados os discursos hegemônicos aos quais se deve *resistir* para que se possa ouvir àqueles que são constantemente silenciados. Uma resistência atenta, interseccional e pluriversal que afasta as pressuposições das teorias universais de direitos humanos para dar espaço aos momentos de “confluência”, nos termos de Flores.

Observa-se que esses momentos não são abstratos, eles derivam do conflito produtivo presente em processos de deliberação. Através das mais diversas manifestações públicas, com múltiplas visões de mundo, vivências e subjetividades, representadas por pessoas que ocupam distintos espaços na estrutura social, tem-se um espaço público viável para se fazer política.

1.3 Política como conflito produtivo e necessário à democracia

O rompimento com o universalismo traz consigo a necessidade de reinventar a política como um espaço racional de desenvolvimento coletivo em prol do bem comum. Essa ideia está camuflada do individualismo inerente a essa concepção de mundo, pautado sobre o mesmo sujeito universal que, nesse espaço, é também o “sujeito de direito”.

Chantal Mouffe, na defesa de uma democracia radical, aponta essa quebra como uma abertura para se apreender a “multiplicidade de formas de subordinação que existem em relações sociais e prover um quadro para a articulação entre diferentes batalhas democráticas – sobre gênero, raça, classe, sexualidade, meio ambiente e outras.”⁵⁶ Em harmonia com os enunciados anteriormente apresentados, a autora identifica na particularização do universalismo o vínculo fundamental de sua teoria política.⁵⁷

Essa articulação é marcada não pelos extremos que conecta, mas pelo antagonismo irreduzível e constitutivo da vida social.⁵⁸ A oposição notável entre universalismo e relativismo,

⁵⁵ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 51.

⁵⁶ MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 12.

⁵⁷ *Ibid*, p. 19.

⁵⁸ *Ibid*, p. 6.

idealismo e racionalismo, produz nesse movimento dialético uma tensão altamente produtiva, como também característico do constitucionalismo e da democracia.⁵⁹ Para Mouffe, o inevitável confronto de ideias é desejado. Ele impõe, entretanto, cuidados especiais para que vícios herdados do pensamento universalista e individual não contaminem o espaço público, como identificações que criam o “nós” e delimitam o “eles” por uma noção de “inimigo”:⁶⁰

“Uma vez que aceitemos a necessidade do político e a impossibilidade de um mundo sem antagonismo, o que precisa ser visado é como é possível, sob essas circunstâncias, criar ou manter uma ordem democrática pluralista. Tal ordem é baseada numa distinção entre ‘inimigo’ e ‘adversário’. **Isso requer que, num contexto de uma comunidade política, o oponente deva ser considerado não como um inimigo a ser destruído, mas um adversário cuja existência é legítima e precisa ser tolerada. Nós lutaremos contra suas ideias, mas nós não iremos questionar seu direito de defendê-las.** A categoria do ‘inimigo’ não desaparece, mas é deslocada; ela se mantém pertinente no que diz respeito àqueles que não aceitam as ‘regras do jogo’ democrático e que, assim, excluem-se da comunidade política.”⁶¹ (grifo próprio)

A “política” aludida neste estudo tem as “regras do jogo” muito bem estabelecidas na Constituição de 1988 e nas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São diretrizes alinhadas e coerentes que permitem estabelecer uma identidade coletiva na sociedade brasileira em torno desse mínimo universal.⁶² A delimitação do espaço público por esses termos é, para Mouffe, condição de existência da democracia.⁶³ Nessa arena os discursos são plurais e ansiosos por um profícuo e propositivo debate de interesses, um “vibrante embate” que afasta do espaço público a nociva apatia política. Para tanto, tornam-se indispensáveis “canais que institucionalizem o conflito e permitam a manifestação de vozes dissonantes e a mobilização de paixões em favor de arranjos democráticos.”⁶⁴

Com o encontro das múltiplas versões a realidade acaba por desromantizar o consenso, tira seu véu e se mostra como é: complexa e colorida. A humildade, no sentido mais puro da palavra, entrelaça as manifestações que não mais se apresentam como verdades absolutas pois estão dispostas a serem aprimoradas, dissolvendo os marcadores de “certeza”, “errado” e “correto”.⁶⁵

⁵⁹ KARAM, Vera. GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010, p. 167-168.

⁶⁰ MOUFFE, Chantal. *Op cit*, p. 7. (Tradução livre).

⁶¹ *Ibid*, p. 8-9.

⁶² O raciocínio é igualmente aplicado para outros países, desde que suas constituições estejam, conforme suas particularidades, em harmonia com os sistemas de direitos humanos.

⁶³ MOUFFE, Chantal. *Op cit*, p. 9.

⁶⁴ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 80.

⁶⁵ MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 17.

O processo político democrático se constitui pela normalização da discordância e, enquanto o costume não for esse, enfrenta-se o risco de o espaço ser tomado por confrontos entre valores morais e direitos inegociáveis.⁶⁶ Reitera-se que não se está a rejeitar por completo a universalidade, a individualidade ou o racionalismo moderno, o que se intenta é afirmar que “elas são necessariamente plurais, discursivamente construídas e circundadas por relações de poder.”⁶⁷

O método apresentado também é tratado por autores como Roberto Gargarella. Primeiramente, o autor analisa a teoria do “mercado livre de ideias”, defensora da ausência do Estado em matérias de liberdade de expressão para que cada indivíduo tenha acesso a todos os pensamentos e escolha a que mais lhe agrada. Nela destaca diversas problemáticas como a predisposição social a uma única forma de pensamento, rejeitando aqueles que não lhe agradem de forma, muitas vezes, intolerante. Outra questão é a desigualdade entre as vozes no espaço público que faz com que o acesso “livre” a esse mercado dependa de fatores ilegítimos.

A segunda teoria, que busca enfrentar os argumentos contrários ao livre mercado de ideias, é o “debate público robusto”, em que todos os afetados por um assunto participam do debate público que levará a uma decisão. Esta, por sua vez, padece pela escassez de oportunidades para que todos se manifestem, tornando os espaços públicos inacessíveis para uma maioria. Desse conflito, Gargarella conduz sua teoria da deliberação coletiva, em que o confronto de pontos de vistas de integrantes da comunidade política evidencia a essencialidade do direito à liberdade de expressão.⁶⁸

A tensão é atributo inerente desse processo político. Contrapor ideias envolve críticas, cidadãos em pé de igualdade e pôr à prova os argumentos trazidos. Abarca, em especial, a inclusão e a diversidade, em cumprimento às premissas democráticas e constitucionais, eis que “a justiça constitucional requer decisões imparciais, e as decisões imparciais requerem, idealmente, a intervenção de ‘todos os potencialmente afetados’ em suas discussões.”⁶⁹

Nessa toada, a cidadania é repensada por Chantal Mouffe como identidade política comum entre pessoas plurais, que dita a dinâmica da comunidade política, seus processos de deliberação e os mecanismos de controle do espaço público. Mesmo com interesses distintos e

⁶⁶ *Ibid*, p. 11.

⁶⁷ *Ibid*, p. 12.

⁶⁸ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDÓÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión**: debates, alcances y nueva agenda. Quito: Unesco, 2011, p. 31-40.

⁶⁹ *Ibid*, p. 31.

até diferentes concepções de “bem”, os cidadãos partem do mesmo “idioma” e aceitam se submeter às regras do jogo, às normas previstas pela *respublica*.⁷⁰

Tal linguagem específica das relações cívicas define o pertencimento do indivíduo na comunidade política.⁷¹ Ela não se refere a um padrão de vestimenta, vocabulário, aparência ou tom de voz, é plural e atenta à laicidade, dignidade, igualdade e liberdades. Trata-se de uma linguagem em sintonia com os princípios constitucionais, que constitui sua identidade comum.⁷² Portanto, para introduzir um argumento no espaço público os sujeitos devem verificar se ele passa pelo filtro desse idioma comum, se está de acordo com os valores daquela comunidade política.

O contrário levaria a discussões improdutivas. Jürgen Habermas apresentou essa problemática em discurso proferido na recepção do Prêmio da Paz em outubro de 2001, quando indicou a “tradução” de manifestações como ferramenta do espaço público. A partir dela, falas fundamentadas em preceitos religiosos não são excluídas do debate, mas cooperativamente traduzidas a partir das raízes ou núcleos que correspondam a princípios e valores compartilhados por aquela sociedade.⁷³ Assim, dizer “Deus mandou não matar” seria um idioma incompatível com uma comunidade política laica, mas pode ser traduzida em argumentos em defesa do direito à vida e adentra o debate público de forma democrática.

Evidente que a defesa de subordinações étnico raciais, de gênero, ou a exclusão da vida pública de pessoas que não seguem o padrão cisgênero e heteronormativo é inconciliável com a linguagem democrática.⁷⁴ A discriminação se apresenta como idioma incompreensível nessa comunidade política. Ainda que seus defensores optassem por levá-la a debate e expusessem seus fundamentos de forma camuflada em termos próximos à linguagem democrática constitucional, logo seriam contestados pela construção argumentativa que estrutura a sociedade e suas instituições.

⁷⁰ MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 76.

⁷¹ *Ibid*, p. 73.

⁷² “Essa forma moderna de comunidade política se mantém não por uma ideia substantiva de bem comum, mas por um laço comum, o interesse público. É, portanto, uma comunidade sem forma ou identidade definidas, estando em uma contínua reconstituição.” *Ibid*, p. 73.

⁷³ HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: Editora Unesp, 2013, p. 14-19.

⁷⁴ Fugir desse idioma democrático e das regras de participação do espaço público tem se mostrado estratégia de movimentos autocráticos contemporâneos, como afirmado por Heloísa Fernandes Câmara: “os discursos antifeministas estão no centro dos movimentos populistas de extrema-direita que tem levado à queda democrática.” CÂMARA, Heloísa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2ª ed. Salvador: Juspodivim, 2020, p. 100.

Por razões como essa a democracia nunca deve ser tomada como garantida, “ela é uma conquista sempre frágil que precisa ser defendida, bem como aprofundada.”⁷⁵ Oportunamente, Mouffe ressalta que “ela também é ameaçada pela crescente marginalização de grupos inteiros cujos status de ‘subclasse’ praticamente os coloca fora da comunidade política.”⁷⁶ A exclusão desses grupos viola, indiscutivelmente, os pressupostos da pluralidade e da tolerância.

Por fim, destaca-se que ao falar o mesmo idioma esses discursos não perseguem uma substituição de um pelo outro ou a resolução de todos os conflitos,⁷⁷ seu objetivo é a *síntese*. Podendo ser entendida como a colheita dos melhores frutos dessa tensão produtiva, a palavra síntese, do grego *synthesis*, é formada pelo prefixo *syn*, que se refere à união, e *thésis*, que significa a conclusão sobre determinado tema. Ela é a composição, o complexo produto de um processo dialógico e dialético que depende inteiramente da liberdade de expressão.

As potentes palavras de Achille Mbembe bem ilustram a proposta ao clamar por “uma partilha de singularidades e uma ética de reencontro”.⁷⁸ Pela pluriversalidade de vivências e pela interpretação interseccional, busca-se compreender o papel democrático da liberdade de expressão política como fomentadora de tensões produtivas e inclusivas. São conceitos basilares que, como será demonstrado, traçam as direções para conciliar esse direito com os compromissos democráticos constitucionais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há de se pontuar que essa noção democrática de liberdade de expressão, que atrela o exercício do direito aos interesses públicos em espaços plurais e garantistas, é recente. Conforme os valores iluministas e ocidentais se dissiparam com bandeiras como a francesa de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, a liberdade de expressão se restringia às suas dimensões universalista e individualista. À vista disso, ela se sustentava no racionalismo e nas condições apriorísticas do conhecimento humano para permitir que o “homem” concretizasse sua autonomia ao manifestar seus pensamentos e exercesse a cidadania.⁷⁹

⁷⁵ MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005, p. 10. (Tradução própria/livre)

⁷⁶ *Ibid*, p. 10-11. (tradução própria/livre)

⁷⁷ *Ibid*, p. 76.

⁷⁸ MBEMBE, Achille. **Sair da grande noite**: ensaio sobre a África descolonizada. Luanda: Edições Pedagogo, 2014, p. 96-101.

⁷⁹ A *filosofia transcendental* teorizada por Kant apresenta uma resposta ao embate entre racionalismo a partir dos critérios do conhecimento que existiriam *a priori*. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. **Os pensadores**. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 26.

De igual modo, esse entendimento foi paulatinamente superado pela percepção do impacto coletivo da liberdade de expressão e sua crucialidade para a reivindicação de direitos. Discursos estabelecem as narrativas sociais e pautam as discussões nos espaços públicos e privados. Para uma compreensão mais precisa das dinâmicas sociais e institucionais as liberdades comunicativas foram robustecidas pelos sistemas normativos, atribuindo maior peso à liberdade de imprensa e o acesso a informações.

Nesse meio tempo, o espaço público conservou sua lógica de funcionamento e foi tomando diferentes formatos. A televisão e o rádio adquiriram papel social e, não muito depois, são reposicionadas pela repercussão e engajamento trazidos pela internet e redes sociais.⁸⁰

A roupagem é nova, mas a essência deve permanecer, em especial duas concepções que dizem respeito às teorias clássicas de liberdade de expressão. A primeira, de Alexander Meiklejohn, em que “o essencial não é que todos falem, mas que o que merece ser dito seja dito.”⁸¹ A segunda, deveras complementar, parte da defesa de John Stuart Mill de que toda a opinião venha a conhecimento, seja ela verdadeira, parcialmente verdadeira ou falsa pois, em todos os casos, obriga outras convicções a argumentarem, apresentarem suas razões e questionarem a si mesmas.⁸²

Esse direito se anuncia como uma pedra bruta a ser lapidada por cada comunidade política, em diálogo horizontal, constante e atento às diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁸³ No Brasil, “a ampla e robusta proteção constitucional conferida à livre expressão de ideias e informações ainda não ganhou vida plena fora do ‘papel’”.⁸⁴ A ausência de um marco teórico da liberdade de expressão foi reconhecida pela professora Aline Osório ao afirmar sua relevância para traçar seus contornos e definir “parâmetros uniformes e coerentes para o equacionamento de seus conflitos com outros direitos fundamentais.”⁸⁵

Este estudo adota, como será explanado, a leitura constitucionalista de Osório na propositura de uma linha teórica e, principalmente, o Marco Jurídico Interamericano sobre o

⁸⁰ Para um aprofundamento sobre o tema, ver: BELLO, Enzo; RIBEIRO, Samantha S. Moura. **Democracia nos Meios de Comunicação**: pluralismo, liberdade de expressão e informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁸¹ MEIKLEJOHN, Alexander. **Political Freedom**: The Constitutional Powers of the People. New York: Harper, 1960, p. 25-28. (Tradução livre).

⁸² Mill, John Stuart. *On Liberty*. Edited by Edward Alexander. Ontário: Broadview Literary Texts, 1999. p. 56-70.

⁸³ O *constitucionalismo multinível* constitui-se pelos diálogos horizontais entre os diversos planos de proteção dos direitos humanos, uma interlocução não hierarquizada que busca expandir suas esferas protetivas. Os sistemas nacionais, regionais e global também usufruem das tensões produtivas para desenvolver de forma coexistente e complementar seus ordenamentos jurídicos, seja pelas cortes, tratados, convenções ou outras espécies normativas. Sobre o tema, ver: FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *In: Revista Ibérica do Direito*, ano I, vol. I, núm. I, jan/abr 2020, pp. 66-82.

⁸⁴ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 31.

⁸⁵ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 42.

Direito à Liberdade de Expressão, produzido pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2.1 Delineamentos sobre a liberdade de expressão

O Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão esmiúça esse direito em alguns pontos basilares, dentre os quais sete explicam didaticamente, como se verá adiante, seu sentido para o sistema interamericano e sociedades democráticas. São eles: função; titularidade; dupla dimensão; deveres e responsabilidades; tipos de discursos protegidos e não protegidos; limitações ao direito; e, por fim, a relação com pluralismo e diversidade. Esse espectro é indispensável para evitar confusões entre a aplicação imediata do direito à liberdade de expressão com uma suposta eficácia plena e independente.⁸⁶

Segundo a CIDH, a liberdade de expressão possui tripla *função* no sistema democrático: como virtude individual humana, a primeira e mais importante das liberdades; sua relação estrutural “estreita” e “indissolúvel” com a democracia; como ferramenta chave para o exercício de demais direitos humanos. No que tange à *titularidade*, é um direito de toda e qualquer pessoas, em condições de igualdade e sem qualquer discriminação.⁸⁷

Ela também é tida como um direito de *dupla dimensão*: individual e coletiva. A individual envolve a expressão de pensamentos e informações, bem como a possibilidade de difundir-los. A coletiva, por sua vez, abrange o direito da sociedade de buscar, receber e conhecer qualquer informação, pensamento e ideia, em suas pluralidades e formas diversas. Desta forma, para o cidadão comum, difundir suas opiniões e ter conhecimento da opinião ou a informação de que dispõem outros possui a mesma relevância.⁸⁸

Cabe pontuar a impossibilidade de cercear a dimensão coletiva em prol da individual, ou o contrário. Elas possuem igual importância e são interdependentes, devendo ser simultaneamente garantidas em plenitude, apenas assim pode-se alcançar a efetividade prevista nos instrumentos interamericanos.⁸⁹

Bem como outros direitos humanos, a liberdade de expressão implica em *deveres e responsabilidades*. De acordo com a CIDH, o principal é a não violação do direito de outros a

⁸⁶ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

⁸⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 2-4.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 5-6.

⁸⁹ *Idem.*

essa liberdade fundamental.⁹⁰ Essa conclusão parte da lógica das vivências sociais, pois se a integridade do seu direito depende que os outros não o violem, a recíproca é verdadeira.

Quanto aos *tipos de discurso* protegidos pela liberdade de expressão, o Marco Jurídico os divide naqueles que são protegidos pela forma e pelo conteúdo. Tem-se, pela forma, uma extensa proteção às expressões orais, escritas, artísticas ou simbólicas, assim como difundi-las, e também o direito de buscar, receber e acessar expressões, ideias, informações de toda índole.⁹¹

Já pelo conteúdo, há presunção de proteção *ab initio* para todo tipo de expressão, incluso discursos ofensivos, chocantes e perturbadores, eis que, nas palavras da CIDH, “assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática.”⁹² Há aqui uma subcategoria categoria exclusiva dos discursos especialmente protegidos. São eles: discursos políticos e sobre assuntos de interesse público; discursos sobre funcionários públicos em exercício de suas funções e sobre candidatos a ocupar cargos públicos; e discursos que expressam elementos essenciais da identidade ou dignidade pessoais.⁹³ Estes, que constituem o cerne da presente pesquisa, serão melhor analisados no capítulo subsequente.

Para evitar equívocos interpretativos que levam alguns a conceber a liberdade de expressão como um direito absoluto, conceito inapropriado para os direitos humanos, frisa-se a categoria dos discursos que não são protegidos pela liberdade de expressão, como a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência.⁹⁴ O próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos já previa a questão em seu art. 20: “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.”⁹⁵

Nesse raciocínio, a CIDH versa sobre os *limites à liberdade de expressão* mediante uma análise de compatibilidade da medida com a regra geral do princípio democrático. Para tanto, estabelece um teste de legitimidade das limitações, composto por três fases: estarem expressas em leis redigidas de maneira clara e precisa; análise de harmonia com os objetivos

⁹⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 5-6.

⁹¹ *Ibid*, p. 7-9.

⁹² *Ibid*, p. 10-11. (Tradução livre).

⁹³ *Ibid*, p. 10-19.

⁹⁴ *Ibid*, p. 20-21.

⁹⁵ BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Último acesso em: 9 de julho de 2019.

⁹⁶ O Secretariado das Nações Unidas adotou, em junho de 2019, a Estratégia e Plano de Ação sobre Discurso de Ódio: UNITED NATIONS, **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**, Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/06/1040731>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

imperiosos autorizados pela Convenção Americana, como a proteção dos direitos dos demais, proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas; análise da necessidade dessa medida em uma sociedade democrática para a realização dos fins imperiosos que perseguem, estritamente proporcionais à finalidade que buscam e idôneas para realizar os fins que pretendem.⁹⁷

O controle deve ser ainda mais estrito quando se tratar de manifestações sobre o Estado e governo, assuntos de interesse público, funcionários públicos no exercício de suas funções, candidatos a cargos públicos, particulares envolvidos voluntariamente em assuntos públicos, discursos e debates políticos.⁹⁸ O que não se admite, nos termos da CIDH, são medidas que podem equivaler à censura, produzam efeitos discriminatórios ou sejam realizadas de forma indireta,⁹⁹ As restrições devem ser excepcionais, sem perpetuar preconceitos ou fomentar a intolerância.¹⁰⁰

Por fim, e incumbido de desempenhar papel substancial nas sociedades democráticas, a liberdade de expressão possui relação intrínseca com o pluralismo e a diversidade. A inserção de múltiplas ideias e pensamentos é imperativo jurídico derivado do princípio da não discriminação e da obrigação de inclusão, somada à “obrigação de estabelecer condições estruturais que permitam competir em condições de igualdade e a inclusão dos mais diversos grupos no processo comunicativo.”¹⁰¹

É sobre esses alicerces que se funda uma “doutrina hiperprotetiva de opiniões críticas”¹⁰² capaz de fomentar o espaço público democrático com responsabilidade e tolerância. Esse conceito de liberdade de expressão mantém diálogos horizontais com outros direitos humanos, como a igualdade, a dignidade e a honra, com procedimentos específicos para seu gozo e responsabilizações ulteriores.

Essa tutela diferenciada tem, segundo alguns autores, três fundamentos filosóficos: i) a busca da verdade; ii) a realização da democracia e iii) a garantia da dignidade humana. Embora os dois últimos coincidam com a perspectiva defendida neste trabalho, cumpre tecer breve

⁹⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 24-31.

⁹⁸ *Ibid*, p. 24-31

⁹⁹ *Ibid*, p. 53-60.

¹⁰⁰ *Ibid*, p. 31-34 e p. 10-11.

¹⁰¹ *Ibid*, p. 82-86.

¹⁰² GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. *In*: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión**: debates, alcances y nueva agenda. Quito: Unesco, 2011, p. 37.

comentário do porquê se optou por afastar o conceito de “verdade” e acolher o de “síntese”. As palavras de Aline Osório e a citação de Carlos Drummond de Andrade encaixam com perfeição:

“Em primeiro lugar, a existência de uma ‘verdade universal’ é hoje uma ideia ultrapassada e com graves debilidade epistemológicas. Em uma sociedade plural e aberta a existência e o sentido da verdade estão abertos à discussão. Pessoas com diferentes visões de mundo, ideologias, crenças e religiões tendem a encontrar verdades diversas, e mesmo opostas. Tal qual no belo poema de Carlos Drummond de Andrade, a verdade ‘[e]ra dividida em metades diferentes uma da outra. Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. Nenhuma das duas era totalmente bela. E carecia optar. Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.’ (...) A difusão e a aceitação de determinadas posições, muitas vezes, não se dão em função de seu valor ou veracidade, mas da facilidade que alguns agentes têm de transmiti-las.”¹⁰³

Por perceber essa miopia e as diferentes lentes que definem as visões de mundo, a liberdade de expressão aqui tracejada não busca uma “verdade”, ela se utiliza dos processos políticos democráticos para produzir uma síntese de discursos, propostas, opiniões e ideias. Não há fórmula fixada ou atributos de certo e errado, apenas os pressupostos de respeito à igualdade de status e condições básicas a todas e todos os cidadãos.

Ainda assim, a realização da democracia e a garantia da dignidade humana pela liberdade de expressão requerem uma proteção especial para esse direito quando condizente com as diretrizes traçadas pela CIDH: discursos políticos e sobre assuntos de interesse público; discursos sobre funcionários públicos em exercício de suas funções e sobre candidatos a ocupar cargos públicos; e discursos que expressam elementos essenciais da identidade ou dignidade pessoais. Esses tipos de manifestação constituem o substrato da liberdade de expressão política.

2.2 Liberdade de expressão política como direito humano de proteção especial

Depreende-se do sistema interamericano uma robusta proteção à liberdade de expressão em todas as suas formas, sendo provavelmente o sistema internacional que oferece maior alcance e garantias a esse direito,¹⁰⁴ a exemplo do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,¹⁰⁵ artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

¹⁰³ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 56.

¹⁰⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 1-2.

¹⁰⁵ Artigo 13. Liberdade de pensamento e expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser

Homem¹⁰⁶ e artigo 4 da Carta Democrática Interamericana.¹⁰⁷ Isso se dá em resposta à herança autoritária e de censura que marcou a segunda metade do século XX nas Américas e deixou “legados nefastos” nas leis internas, no judiciário e nas instituições públicas. Logo, tem-se nessa nova fase constitucional maior atenção e inclusão dos direitos humanos, bem como uma consagração normativa protetiva nos instrumentos internacionais e legislações domésticas.¹⁰⁸¹⁰⁹

A proteção especial da liberdade de expressão, chamada por alguns autores de posição preferencial, conforme a Corte IDH¹¹⁰ e a CIDH,¹¹¹ destina-se aos discursos políticos e debates sobre assuntos de interesse público; discursos sobre funcionários públicos no exercício de suas funções ou sobre candidatos a cargos públicos; discursos que expressam elementos essenciais da identidade ou da dignidade pessoais. São esses os tipos de conteúdos abarcados pela

necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas/ ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

¹⁰⁶ Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

¹⁰⁷ Artigo 4. São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

¹⁰⁸ BOTERO, Catalina. Problemas persistentes y desafíos emergentes en materia de libertad de expresión en las Américas. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 271-273.

¹⁰⁹ Cabe elencar os principais dispositivos da Constituição de 1988 referentes à liberdade de expressão: art. 5º, IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; art. 5º, IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição; art. 220, § 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística; art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

¹¹⁰ Dentre os precedentes da Corte IDH em matéria de liberdade de expressão, destaca-se: a Opinião Consultiva 05/85 em que ela enuncia a estreita relação entre desse direito com a democracia; o caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros Vs. Chile) em que reconheceu a igual importância de o cidadão comum ter acesso à opinião alheia e difundir sua própria, bem como determinou o dever do Estado de alterar no seu ordenamento interno a previsão de censura, que era constitucional; Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, em que a Corte versou sobre as possibilidades de restrição à liberdade de expressão.

¹¹¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece planos de ação periódicos para assegurar a liberdade de expressão nas Américas e realiza uma interpretação interseccional e atenta das dificuldades enfrentadas, como se depreende dos informes temáticos e trabalhos específicos. A exemplo, cita-se o informe “Discurso de ódio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex em América” e o capítulo “Mujer y libertad de expresión” no informe anual de 1999.

liberdade de expressão política aqui proposta. Manifestações “intimamente relacionadas ao exercício do autogoverno democrático”,¹¹² necessários para garantir o acesso a informações e pensamentos e mobilizar cidadãos em torno de pautas específicas.¹¹³

Esse status diferenciado ultrapassa uma mera vantagem no processo de ponderação com outros direitos fundamentais pois implica na adoção de certas medidas institucionais. Aline Osório indica três delas, que seriam consequências ou ferramentas de garantias: i) presunção de primazia da liberdade de expressão no caso de colisões com outros direitos e interesses;¹¹⁴ ii) presunção de vedação à censura; iii) abrandamento da presunção de constitucionalidade das medidas restritivas.¹¹⁵

Ainda que o Brasil possua pouco aprofundamento teórico e jurisprudencial sobre a temática, essas consequências já foram reconhecidas no voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso na ADI nº 4.815 (relatoria da Ministra Carmen Lúcia). A primazia da liberdade de expressão também foi acolhida pela Suprema Corte na ADPF nº 130, de relatoria do Ministro Ayres Britto, e na ADPF nº 187, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

A ADPF nº 130 é um marco jurídico da liberdade de expressão no Brasil. O julgamento declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, estabelecendo a fórmula de incidência *a posteriori* do bloco de direitos da personalidade como uma “peculiar” proteção de direitos, pois, nas palavras do Ministro Ayres Britto, “esse modo casuístico de aplicar a Lei Maior é a maneira mais eficaz de proteção dos superiores bens jurídicos da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão *latu sensu*.”¹¹⁶

Já a ADI nº 4.815 tratou da constitucionalidade de produções e publicações biográficas não autorizadas, julgamento que novamente afastou a censura prévia seja pelo Estado ou por particular e determinou a esfera judicial como meio adequado para correção de erros e responsabilizações ulteriores, quando necessárias.¹¹⁷ Por sua vez, o Ministro Celso de Mello, relator da ADPF nº 187 que declarou a legitimidade de manifestações públicas em defesa da

¹¹² OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 88.

¹¹³ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Quito: Unesco, 2011, p. 31-60.

¹¹⁴ Frisa-se que “o reconhecimento de posições de preferência *prima facie* não representa hierarquização dos direitos fundamentais. (...) Contudo, a inviabilidade da hierarquização jurídica não impede que se extraia do sistema constitucional uma hierarquia axiológica entre direitos fundamentais, que garanta a determinadas normas um maior peso e uma proteção reforçada. Esta é justamente a ideia da posição preferencial da liberdade de expressão.” OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 92.

¹¹⁵ *Ibid*, p. 91-97.

¹¹⁶ BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 130. Rel. Min. Ayres Britto, 30 de abril de 2009.

¹¹⁷ BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADI nº 4.815. Rel. Min. Carmen Lúcia, 10 de junho de 2015.

descriminalização das drogas, afirmou que a liberdade de expressão consiste em um dos “mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas” e apontou o direito à livre manifestação do pensamento como “o núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias”.¹¹⁸

Afora esses, destaca-se o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 548, que versou sobre mandados de busca e apreensão em universidade e associações docentes durante o período eleitoral de 2018:

“Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor. A única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais. Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida é tirana. E tirania é o exato contrário de democracia.”¹¹⁹

Inobstante, a proteção especial acarreta posturas positivas e negativas do Estado. Para a promoção desse direito, deve-se possibilitar aos cidadãos espaços públicos adequados para se expressarem e acessarem às informações e pensamentos disponíveis. A abstenção é necessária, por óbvio, para que o controle desse espaço e dos meios de comunicação não leve a monopólios, censuras prévias diretas ou indiretas, impunidade de agentes públicos ou enviesamento do conteúdo disponibilizado.¹²⁰

Segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU: “as liberdades de informação e de expressão são pedras angulares de toda sociedade livre e democrática”.¹²¹ A relação estreita e indissolúvel entre liberdade de expressão e democracia, com ênfase na liberdade de expressão política, fundamenta sua coroação no sistema protetivo de direitos humanos de primazia e posição preferencial. Trata-se de garantir que os cidadãos exercerão o papel protagonista ao pautar demandas sociais, cobrar posturas institucionais e significar os preceitos constitucionais.

¹¹⁸ BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 187. Rel. Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011.

¹¹⁹ BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 548. Rel. Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020.

¹²⁰ Como bem aponta Aline Osório: “É sintomático (...) que os direitos à honra e à boa reputação dos políticos e autoridades públicas têm quase sempre triunfado em casos de colisão com a liberdade de crítica e de debate político, justificando a censura de informações, elevadas indenizações por danos morais e até condenações criminais.” *Idem*.

¹²¹ ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Caso Adimayo M. Aduayom y otros v. Togo*, Comunicação nº 423/1990, j. 12.07.1996 – *Apud* OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 61.

2.3 Liberdade de expressão e democracia

Após traçar a perspectiva neste estudo adotada de liberdade de expressão e de democracia, insta esmiuçar o vínculo entre elas existente. De início, cabe lembrar que o sistema interamericano entende ser a função democrática um dos elementos centrais desse direito humano, pois é necessário para evitar a ascensão de sistemas autoritários, viabiliza a autodeterminação pessoal e coletiva e concretiza ‘mecanismos de controle e denúncia cidadã’. Para tanto, exige condições para que se produza uma deliberação pública plural e aberta sobre temas de interesse público. Afinal, o objetivo do artigo 13 da Convenção Americana é robustecer sistemas democráticos pluralistas e deliberativos através da proteção e fomento da livre circulação de expressões, ideias e informações de toda índole.¹²²

Conforme a CIDH: “a plena e livre discussão evita que se paralise uma sociedade e a prepara para as tensões e fricções que destroem as civilizações. Uma sociedade livre, hoje e amanhã, é aquela que pode manter abertamente um debate público e rigoroso sobre si mesma.”¹²³ Em face disso, a Corte Interamericana entende que a restrição de informações por parte dos Estados deve ser mínima, eis que comprometidos com a ampliação do debate público às mais distintas correntes, com o equilíbrio e participação equitativa de ideias.¹²⁴

Do mesmo modo, consiste no segundo pressuposto filosófico da liberdade de expressão, “compreendido como um *meio* para se garantir a igualdade política entre os cidadãos e a possibilidade de definirem os rumos da coletividade”.¹²⁵ É, ainda, origem das mobilizações políticas que pressionam os poderes e as instituições por políticas públicas e transparência. São articulações geradas pela liberdade e reconhecimento da autonomia moral das pessoas por proteger os discursos inofensivos e, principalmente, “os que sejam perigosos, ofensivos, negativos ou minoritários, com a conseqüente adoção de um postulado antipaternalista.”¹²⁶

Inclusive, há fatores que enfatizam a premência melhor amparar as opiniões críticas como: a incapacidade do sistema institucional de garantir que os diferentes grupos sociais sejam

¹²² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 2-4.

¹²³ CIDH. Informe Anual 1994. Capítulo V: **Informe sobre la Compatibilidad entre las Leyes de Desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Título III. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. 17 de febrero de 1995.

¹²⁴ Corte IDH, Caso Ríos y otros vs. Venezuela, Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones y Custas, Sentença de 28 de janeiro de 2009, Serie C núm. 194, parágrafo. 106 – *apud* BOTERO, Catalina. Diversidad, pluralismo y libertad de expresión. In: ORDÓÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Quito: Unesco, 2011, p. 181.

¹²⁵ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 58.

¹²⁶ *Ibid*, p. 64-65.

ouvidos; a contaminação política das instituições públicas que tendem a defender as posições hegemônicas; a concentração dos meios de comunicação de massa nas mãos de poucos; e, por fim, a grave desigualdade econômica e condições enfrentadas pelos mais pobres.¹²⁷ Tais defeitos percebidos em sistemas políticos requerem canais oficiais com enfoque no constante aprimoramento da sociedade, abertos para denúncias, reclamações e discussões.

O palco desse “espetáculo” democrático é o espaço público, de caráter permanente, participativo, inclusivo e tolerante, que leve a sério uma “cidadania democrática e militante”:

“O cidadão pleno é um sujeito deliberante que ‘tem o valor de se servir de sua própria inteligência’ e que está disposto a discutir com outros as razões que o permitem apoiar uma tese ou adotar uma decisão. Trata-se de um sujeito racional que valoriza o processo comunicativo como uma das melhores maneiras de adotar decisões adequadas e que não só participa da tomada de decisões que o afetam, mas participa do controle da gestão pública. Esta ideia de cidadania ocupa hoje o centro de todas as instituições políticas e constitui um dos critérios para avaliar a validade e legitimidade delas.”¹²⁸

Há, contudo, desafios a serem enfrentados de imediato para a consolidação da cidadania, do espaço público e da liberdade de expressão política. Dentre eles se destacam os sofisticados processos de censura indireta e a ausência de pluralismo e diversidade no debate público e no processo comunicativo.¹²⁹ Isso porque sociais que estruturam a comunidade política asseguram o governo democrático, mais do que os aspectos majoritários ou proporcionais que definem resultados eleitorais. Se neles for identificado mecanismos de subordinação que impedem grupos minorizados de se autogovernarem, seja por falta de condições materiais ou pela desigualdade de status, a democracia não se realiza.¹³⁰

Nos dizeres de Gargarella, uma concepção deliberativa de democracia repudia sistemas políticos que beneficiem indevidamente alguma pessoa ou grupo, justamente porque há igualdade de consideração entre seus pares. É o que faz da democracia, em comparação a

¹²⁷ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Quito: Unesco, 2011, p. 54-55.

¹²⁸ BOTERO, Catalina. Problemas persistentes y desafíos emergentes en materia de libertad de expresión en las Américas. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 279-280. (Tradução livre).

¹²⁹ BOTERO, Catalina. Problemas persistentes y desafíos emergentes en materia de libertad de expresión en las Américas. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 273.

¹³⁰ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 71-72.

outras formulações, o melhor caminho para decisões imparciais.¹³¹ Complementarmente, ela permite dirimir erros fáticos, lógicos, mal entendidos e erros de interpretação presentes em juízos formulados pelas pessoas, enriquecendo com informações e ampliando o panorama de possibilidades. O indivíduo é forçado não apenas a traduzir seus argumentos para compreensão dos demais como modificá-los para se adequarem aos ditames e valores da sociedade, desde que ela esteja de acordo com os parâmetros democráticos. É uma experiência de convencimento e, principalmente, educativa.¹³²

Disso deriva a responsabilidade estatal de expandir, tanto quanto possível, as margens da discussão pública.¹³³ A intervenção estatal na esfera comunicativa deve estar adstrita a salvaguardar a participação de grupos minorizados e em condições desvantajosas, “daqueles que, por falta de recursos ou poder, não conseguiriam falar, escutar ou se fazer ouvir.”¹³⁴

Em especial, a fala de pessoas que integram grupos vulnerados possui, por si, um significado. Por falar de certo lugar elas são percebidas como representantes de posturas específicas, o que não exclui a diversidade desses grupos, mas atribui uma legitimidade de status às suas manifestações.¹³⁵ A posição de escuta é igualmente crucial por levar a grupos hegemônicos discursos e vivências secularmente silenciadas.¹³⁶

Essa estrutura da liberdade de expressão política, de conexão indissolúvel com a democracia e suas dinâmicas institucionais e sociais, prepara o solo para que ela se desenvolva por seus dois principais pilares: a dignidade humana e a igualdade de status. O entendimento destes enquanto direitos humanos e fundamentais entrelaçados com o exercício da liberdade de expressão política possibilita que a democracia germine e, esperançosamente, floresça.

¹³¹ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno:** sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996, p. 157-158.

¹³² *Ibid*, p. 158-160.

¹³³ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda.** Quito: Unesco, 2011, p. 45.

¹³⁴ OSÓRIO, Aline. *Op cit.*, p. 148.

¹³⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 82-83.

¹³⁶ “Há um medo apreensivo de que, se o sujeito colonial falar, o colonizador terá que escutar. Ele/ela seria forçado a um confronto desconfortável com as verdades dos ‘Outros’. Verdades que foram negadas, reprimidas e mantidas em silêncio, como segredos.” KILOMBA, Grada. **Plantation Memories:** Episodes of Everyday Racism. Münster: Unrast Verlag, 2012, p. 20-21. (tradução livre). Para uma melhor compreensão de lugar de fala e lugar de escuta: RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala.** Belo Horizonte: Letramento, 2017; CORBO, Wallace de Almeida. “O que é lugar de fala?” e por que ele importa para o Direito?. In: **Revista Publicum.** Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2018, p. 248-251.

3 RESSIGNIFICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE DIGNIDADE E IGUALDADE

Relembra-se, de início, que o direito antidiscriminatório possui uma postura pluralista que tem na liberdade, na dignidade e igualdade seus parâmetros essenciais. Assim, para que a liberdade de expressão política seja integralmente compreendida é preciso delinear os significados desses direitos, sua extensão e seus papéis como princípios democráticos a regular os espaços públicos e privados.¹³⁷

3.1 A dignidade humana como conceito emancipatório e de desenvolvimento

Segundo Thula Pires, o princípio constitucional de maior hierarquia axiológica é a dignidade da pessoa humana. A partir dele é que se desenvolve legitimamente a República Federativa do Brasil, entidades privadas e particulares, razão pela qual há quem qualifique a Constituição de 1988 como “Constituição da pessoa humana por excelência”. Ainda que uma definição objetiva esteja longe de ser alcançada, no cerne da dignidade humana está a defesa de uma vivência autônoma e marcada pelas “lutas por reconhecimento”, plurais e diversas, que atribuem ao seu conteúdo um grau de amplitude dependente da comunidade em que é analisado.¹³⁸ Para os fins deste trabalho, serão elencadas algumas dimensões e facetas desse princípio que são exigidas pela liberdade de expressão política.

De imediato, a dignidade humana foi apresentada como um valor fundamental e não uma norma jurídica cogente, mas, conforme essa transformação ocorre, alguns aspectos se sobressaem. Em primeiro lugar, a relação de complementaridade entre suas dimensões individuais e intersubjetivas que força a proteção da autonomia individual na mesma medida que garante pilares da cultura ou do ambiente em que se encontra determinada sociedade.¹³⁹

Em segundo, o complexo dilema que envolve reduzir a dignidade humana a um mínimo universalizável, excluindo aspectos centrais de determinadas comunidades, ou aceitar uma compreensão extensa que inviabiliza sua tutela. Quanto a este, cabe ressalvas. Conceber o

¹³⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 43-52.

¹³⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Luta por reconhecimento no Brasil: uma afirmação da autenticidade ou da perspectiva normativa da dignidade?** Orientador: Antonio Carlos de Souza Cavalcanti Maia. 2004. 126p. Dissertação (mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 114-118.

¹³⁹ *Ibid*, p. 100-118.

suprimento das necessidades mínimas de proteção dos indivíduos como núcleo universalizável da dignidade humana implica em admitir que ainda assim ele é violado. Infelizmente, muitas dessas infrações são formas de preconceito, manifestações antijurídicas que, por óbvio, contradizem a essência do princípio.¹⁴⁰

Sobretudo, pontua-se que a dignidade da pessoa humana é tida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um princípio que norteia a interpretação das demais normas, evitando afrontas diretas ou indiretas que possam vir a ocorrer em razão de leis, ações governamentais, políticas públicas ou condutas de particulares.¹⁴¹ Porém, ser diretriz hermenêutica é insuficiente e esvazia a dignidade enquanto um direito humano, tornando necessário a definição de um sentido independente a ser atribuído ao termo.

Diante deste impasse, resta às comunidades políticas democráticas a alternativa de fomentar as discussões no espaço público sobre a dignidade humana “para que o sentido adotado brote no seio da sociedade, de maneira que o direito sirva apenas como um instrumento suficiente de sua proteção.”¹⁴² A única exigência é que o substrato material mínimo abarcado por esse conceito seja propiciador de uma existência digna, permitindo que as pessoas signifiquem suas próprias vidas por suas experiências subjetivas e coletivas.¹⁴³ São incompatíveis, portanto, a marginalização social por condições financeiras, falta de moradia, déficit alimentar, problemas de saúde ou qualquer forma de discriminação e subordinação.

A dignidade humana articula os demais direitos humanos, sejam eles civis e políticos ou sociais, econômicos e culturais pois, desprovidos dela, são meras formalidades. Há uma interdependência para uma vivência pública com potencial emancipatório que, segundo Melina Fachin, compreende o direito ao desenvolvimento.¹⁴⁴ Ele seria o núcleo universalizável, predisposto ao diálogo horizontal que o ressignifica por estar materialmente comprometido com uma abordagem humanizada e atrelada à realização humana, tanto nas dimensões da igualdade quanto nos tipos de liberdade.

A partir do seu próprio conceito de desenvolvimento cada comunidade política deve significar a dignidade humana levando em consideração todos os outros direitos humanos, sem hierarquias, sobreposições ou exclusões desarrazoadas. Como enunciado por Amartya Sen, o

¹⁴⁰ *Ibid*, p. 115.

¹⁴¹ À título de exemplificação, na ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foram *reconhecidos* diversos direitos como emanados do princípio da dignidade humana, como o de identidade de gênero, orientação sexual e busca da felicidade. Supremo BRASIL, STF (Plenário). Acórdão em ADO nº 26. Rel. Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019.

¹⁴² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Op cit*, p. 118.

¹⁴³ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 287.

¹⁴⁴ *Ibid*, p. 158-159.

desenvolvimento tem como elementos constitutivos básicos as liberdades substantivas, as quais os membros da sociedade podem desfrutar e usufruir individualmente ou em coletividade.¹⁴⁵

Por fim, há mais um aspecto fundamental da dignidade humana como reconhecimento: a respeitabilidade social.¹⁴⁶ Por estabelecer o indivíduo enquanto cidadão de igual valor moral e como um agente social competente, a respeitabilidade social adquire papel indispensável na liberdade de expressão política para assegurar a participação íntegra de todas e todos os integrantes da comunidade política, em sua rica pluralidade. Ela se manifesta principalmente no reconhecimento da igual dignidade dentro da afirmação das diferenças.¹⁴⁷

A respeitabilidade social e a garantia do núcleo mínimo da dignidade humana compõem as duas principais facetas requeridas pela liberdade de expressão política. Elas estabelecem a linha de partida para que todos os cidadãos possam discutir no espaço público em condições mais justas, sendo premissa estreitamente atrelada à igualdade de status e demais esferas. Como se verá a seguir, a dignidade está presente na compreensão da igualdade em todas as suas dimensões, estabelecendo uma diretriz de funcionamento e de articulação desse direito com os demais. Essa é a base que, quando universalizada, possibilita a consumação da igualdade de status e a realização da liberdade de expressão política.

3.2 As dimensões da igualdade e a igualdade de status

Faz-se necessário, para uma devida compreensão da igualdade de status e da liberdade de expressão política, perpassar algumas das dimensões da igualdade teorizadas pelo direito antidiscriminatório: igualdade jurídica, igualdade política, igualdade diferenciativa, igualdade de respeito e, por fim, igualdade relacional.

A *igualdade jurídica* marcou os movimentos liberais do século XVIII e XIX e foi por muito tempo considerada a principal dimensão desse direito, sendo inclusive o primeiro foco de análise do direito internacional dos direitos humanos após a criação da ONU. Ela é de suma importância por expor as estruturas discriminatórias da sociedade no âmbito normativo e permitir reivindicações de direitos. Seu funcionamento se dá a partir de uma identidade abstrata e de acesso igualitário a “um status jurídico que lhes garante os direitos assegurados a todos os

¹⁴⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000, p. 32-33.

¹⁴⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 76.

¹⁴⁷ *Idem*. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 114.

membros da comunidade política”, o primeiro passo para o pleno desenvolvimento das autonomias públicas e privadas.¹⁴⁸

A positivação dessa identidade abstrata compartilhada pelos indivíduos garante um tratamento igualitário perante a lei e as instituições e delimita suas esferas de ação, eis que como atores sociais suas condutas e liberdades afetam os demais.¹⁴⁹ Ela não é, contudo, meramente formal ou de tratamento simétrico. A igualdade jurídica implica a identificação de desigualdades sociais que demandam previsões normativas diferenciadas. É o que justifica normas em prol da equidade racial, de maior proteção a mulheres em casos de violência e obrigatoriedade de distribuição proporcional de recursos públicos em campanhas eleitorais. A interpretação deve ser pautada nos efeitos diretos e indiretos que as normas causam, para que privilégios e subordinações não derivem de normas jurídicas.¹⁵⁰

Uma segunda dimensão conexa à jurídica é a *igualdade política* que consiste na racionalidade das ações governamentais. Ela conduz as relações públicas da sociedade pelo reconhecimento de todas e todos como livres e iguais, do seu igual valor moral para a comunidade política, vinculando assim a postura de todas as instituições. Não se trata de vínculos privados ou simpatia pessoal, “mas em empatia política entre pessoas que possuem o interesse em construir uma sociedade que possibilita a construção do bem-estar coletivo.”¹⁵¹

Cumprir destacar que possuir igual valor moral na comunidade política e um igual reconhecimento no espaço público não implica das dimensões sociológicas e psicológicas de como suas manifestações afetam e influenciam os outros:

“Por óbvio, o princípio da igualdade política não exige que todas as pessoas tenham a mesma quantidade de discurso ou idêntica influência na arena pública. Isso não seria possível ou mesmo desejável. A igualdade de participação representa, em verdade, um ideal regulativo. Ela demanda que o Estado adote medidas para assegurar a possibilidade de participação nos processos de deliberação coletiva, superando-se eventuais obstáculos. Ao se considerar que as pessoas são politicamente iguais, parece claro que todas devem ter chances de contribuir para a formação e alteração da opinião pública e para tornar o governo responsivo às suas ideias e opiniões.”¹⁵²

¹⁴⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 121-123.

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ Esse é o fundamento da legalidade e constitucionalidade de normas como a Lei Maria da Penha, Lei de Femicídio, Lei de Racismo, Estatuto da Igualdade Racial, cotas étnico-raciais e para pessoas com deficiência, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras.

¹⁵¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 123-126.

¹⁵² *Ibid*, p. 147.

Por existir um igual reconhecimento no espaço público as relações interpessoais adquirem um caráter de civilidade e, com a última onda constitucional e de direitos humanos, de solidariedade.¹⁵³ Fala-se na construção de uma cultura pública baseada na regra da equidade, que emana diretamente dos princípios constitucionais.¹⁵⁴ Esse ideal, entretanto, enfrenta inúmeros obstáculos, tendo entre os principais os conflitos entre aspectos da identidade dos indivíduos e os papéis sociais institucionalizados por normas e práticas culturais.¹⁵⁵

Ou seja, as sociedades aderem ao sujeito universal como parâmetro político e desvalorizam aqueles que não se enquadram neste modelo. A política da diferença se faz, aqui, indispensável. Ao firmar a necessidade do reconhecimento da igual dignidade, especialmente daqueles que integram grupos sistematicamente marginalizados, a *igualdade diferenciativa* prega uma organização social que repudia discriminações e subordinações em função de “traços benignos” de pessoas e grupos.¹⁵⁶

A diversidade se faz enquanto enriquecedora, devendo ser garantido a esses indivíduos uma existência autêntica, em que podem ser quem são e fruir livremente de seus direitos humanos. Como afirmado por Moreira: “a igualdade precisa ter um compromisso com o pluralismo de experiências sociais, o que não se resume à afirmação da individualidade, mas também das identidades socialmente criadas e desvalorizadas.”¹⁵⁷ Seu objetivo não é igualar todas as identidades com medidas assimilacionistas e sim empoderar e emancipar grupos minorizados para que desenvolvam suas cidadanias sem qualquer forma de subordinação, discriminação e silenciamento, contribuindo significativamente com o debate público.¹⁵⁸

Dessa forma, é atribuída a igualdade um papel importante na articulação entre identidade e diferença.¹⁵⁹ Ela viabiliza a mobilização política e demandas de direitos por grupos vulneráveis, desconstruindo instrumentos de estigmatização social para garantir um regime democrático de fato. O aspecto diferenciativo é, portanto, fonte de engajamento político e de formulação de demandas de grupos identitários.¹⁶⁰

¹⁵³ “O redimensionamento das relações inter-humanas e de suas relações com o meio circundante incitaram a emergência de uma terceira dimensão. Resumem-se como direitos de fraternidade e de solidariedade, visto que descolam-se da titularidade insular e destinam-se à proteção de coletividades, são direitos relacionados aos povos que demandam a cooperação entre os atores envolvidos.” FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁵⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 125.

¹⁵⁵ *Ibid*, p. 134.

¹⁵⁶ *Ibid*, p. 134-135.

¹⁵⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p.135.

¹⁵⁸ *Ibid*, p. 67-68.

¹⁵⁹ *Ibid*, p. 266.

¹⁶⁰ *Ibid*, p. 87.

O agrupamento dessas pessoas não é em vão. O que se depreende das dinâmicas político-sociais é uma assimetria entre o impacto dos pleitos realizados por integrantes de grupos minorizados quando comparados por aqueles em grupos hegemônicos. Há uma diferença entre o quanto essas vozes são ouvidas, no peso atribuído a elas pelas instituições. Por essa razão, a *igualdade de respeito* é dimensão crucial para que cada cidadão seja visto como um ator social competente.¹⁶¹ Enquanto a respeitabilidade social é uma faceta da dignidade humana a ser garantida, a igualdade de respeito é um princípio e diretriz para as condutas de entes públicos, privados e particulares.

O respeito opera também nos processos intersubjetivos, interpessoais e interinstitucionais, atraindo a perspectiva da *igualdade relacional*. Afinal, as estruturas são consolidadas a partir das interações humanas que são reiteradamente reproduzidas e determinam a lógica de funcionamento da sociedade.¹⁶² Se por 500 anos as relações de uma sociedade foram de discriminação e subordinação racial, haverá desigualdades de nível pessoal, organizacional, institucional e estrutural.¹⁶³

Logo, relações igualitárias “concorrem para que as pessoas possam estar em uma situação na qual possam gozar de maior autonomia sobre seus próprios destinos porque os critérios a partir dos quais uma sociedade garante acesso a bens está construído de acordo com parâmetros justos.”¹⁶⁴ Elas inclusive salvagam a essência dos processos deliberativos em que as demandas são igualmente consideradas, por uma “disposição recíproca em reconhecer a importância de analisarmos os interesses e necessidades do outro” com a mesma validade com que se trata dos próprios. Entende-se que hierarquias antijurídicas nas relações sociais ofendem a democracia e negam a dignidade inerente a todas as pessoas.¹⁶⁵

Por existir desigualdades baseadas em traços identitários socialmente menosprezados, estes devem receber tutela especial e serem constantemente promovidos para que as dimensões da igualdade possam se concretizar.¹⁶⁶ Uma aplicação assimétrica é exigida para combater as

¹⁶¹ *Ibid*, p. 156.

¹⁶² *Ibid*, p. 177.

¹⁶³ Sobre as formas de discriminação, seus níveis e alcance estrutural, ver: ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

¹⁶⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 178.

¹⁶⁵ *Ibid*, p. 179.

¹⁶⁶ “Se, de início, elas estavam restringidas a categorias da raça e sexo, ao longo do tempo outras categorias foram sendo incluídas, como a orientação sexual, identidade de gênero e limitações físicas. É importante observar que essas categorias também são formas de identidades que não são meras construções culturais, mas formas de classificação criadas por membros dos grupos dominantes para determinar quem merece ter acesso a direitos. A luta desses grupos não se reduz a uma afirmação de meros traços identitários, mas a mudanças culturais que possibilitam a transformação das diversas hierarquias de status, à mobilização de oportunidades sociais

assimetrias presentes na sociedade, uma vez que ignorá-las e permanecer reproduzindo o atual modelo perpetuará desigualdades ilegítimas, problemáticas e injustificáveis.¹⁶⁷

Frisa-se que mobilizações políticas geram múltiplas mudanças legislativas e jurisprudenciais por evidenciar a necessidade de proteção a determinadas categorias afligidas por desvantagens culturais e simbólicas.¹⁶⁸ Essa nova formulação expõe a luta para incorporar novas dimensões da igualdade, presente no atual ciclo constitucional. O “processo de categorização do direito” com normas de proteção especial minou a perspectiva universalista para assegurar, na prática, direitos fundamentais. Ele é, assim, “uma expansão do princípio da igualdade, pois no lugar da consideração do ser humano como ente abstrato, temos seu reconhecimento de que ele está envolto por relações hierárquicas de poder.”¹⁶⁹

Consciente de todas essas dimensões e de seus mecanismos de funcionamento, invoca-se a *igualdade de status* como instrumento prático, didático e eficaz. Ela é composta pela igualdade de *status cultural* e de *status material*. O primeiro se refere à desvalorização de certos costumes e aspectos identitários, inferiorizados frente ao modelo hegemônico imposto por aqueles que detém o poder. O segundo trata das barreiras materiais que afastam os grupos minorizados do espaço público e da participação política, não se tratando de uma exata distribuição de recursos entre todas e todos, mas de condições dignas para o exercício da cidadania.¹⁷⁰ As desigualdades de status cultural e material são mecanismos invisíveis e estruturais de opressão, que utilizam de formalidades para camuflar as latentes feridas antidemocráticas e impedir a participação de integrantes de grupos minorizados.¹⁷¹

A concepção tridimensional de Nancy Fraser é um instrumento efetivo para a análise pragmática do tema. Parte-se do reconhecimento, da redistribuição e da paridade de participação para compreender de forma prática e teórica os novos movimentos sociais e reivindicações de grupos historicamente estigmatizados. O reconhecimento atua como primeira dimensão para que as tensões sociais sejam vistas e superadas em uma convivência cidadã. A segunda dimensão tem na redistribuição aspectos substanciais da igualdade e a paridade de

necessárias para uma vida dignificada, como também à possibilidade de participação no processo político. É importante notar que sistemas de proteção dos grupos designados por essas categorias possuem também uma dimensão internacional, uma vez que essa mobilização política possui uma dimensão transnacional.” MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 65.

¹⁶⁷ *Ibid*, p. 180.

¹⁶⁸ *Ibid*, p. 247-251.

¹⁶⁹ *Ibid*, p. 229.

¹⁷⁰ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 30.

¹⁷¹ *Ibid*, p. 205.

participação, terceira dimensão, mostra-se como elemento essencial para a legitimidade de sociedades que se pretendem democráticas e deliberativas.¹⁷²

Esse mecanismo acaba por demonstrar a garantia da igualdade de status, que nada mais é do que entender a igualdade a partir de uma leitura sistêmica do texto constitucional, depende de identificar e eliminar as operações que reproduzem discriminações e subordinações.¹⁷³ Enquanto elas permanecerem, indivíduos continuarão sofrendo as consequências da estigmatização e da marginalização, impossibilitados de uma existência livre e autônoma.¹⁷⁴

Para tanto, Aline Osório aponta a necessidade de “políticas de erradicação do analfabetismo e da pobreza extrema; de redução dos impedimentos à liberdade de locomoção; e de acesso à educação (e, especialmente, à educação de qualidade) e ao mercado de trabalho.”¹⁷⁵ Esse rol elucidativo, e não taxativo, é retirado de uma atenta análise do contexto brasileiro atual e coaduna com os preceitos constitucionais. Ao cabo, “a igualdade resulta o fundamento último da democracia e do constitucionalismo”, uma noção “que defende e promove tanto o autogoverno individual como coletivo (autonomia pública e autonomia privada)”.¹⁷⁶ Essa é a segunda premissa de que parte a liberdade de expressão política.

3.3 Sem igualdade de status e respeito à dignidade humana não existe liberdade de expressão política

Os capítulos anteriores destinaram-se a explicar a interpretação necessária para a existência plena da comunidade política e do espaço público, dissecando inúmeras formas com que tratamentos discriminatórios atentam contra a dignidade humana e a igualdade de status, negando qualquer possibilidade do exercício da cidadania em deliberações justas e produtivas.

Por afetar a dinâmica que determina quais discursos chegam ao público, como são difundidos e recebidos, esses direitos se constituem enquanto pressupostos da liberdade de expressão política. Nenhuma manifestação é plenamente livre em um sistema que hierarquiza

¹⁷² FRASER, Nancy. **Redistribuição ou Reconhecimento?** Classe e status na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Interseções, 2002; FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado**. São Paulo: Lua Nova, n. 77, 2009.

¹⁷³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 51.

¹⁷⁴ *Ibid*, p. 73-74.

¹⁷⁵ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 146-147.

¹⁷⁶ GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. Orientadora: Vera Karam de Chueiri. Co-orientador: Roberto Gargarella. 2011. 140p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 38-39.

vozes, silencia grupos e coloca obstáculos para que determinadas falas não alcancem toda a sociedade. Assim, conceitos como o “teste da verdade”,¹⁷⁷ em que os argumentos são apresentados e postos à prova no espaço público, perdem sentido pois não são julgados por mérito ou verossimilhança, mas por adequação à narrativa dominante.

São direitos entrelaçados. As dimensões da igualdade permitem que todos tenham os meios para exercer suas liberdades, enquanto as liberdades são instrumentos para demandar igualdade. Da mesma forma, o reconhecimento enquanto atores sociais competentes assegura a participação política cidadã de todas e todos, ao tempo que essa mesma participação é utilizada para exigir reconhecimento. Isto significa dizer que, respectivamente, as dimensões jurídicas da igualdade e da liberdade estão relacionadas, bem como suas dimensões políticas.¹⁷⁸

Ocorre que a realidade apresenta situações em que não se verifica igualdade de status e respeito à dignidade humana entre os integrantes da comunidade política, levando alguns grupos a buscarem formas alternativas de se expressarem e, primordialmente, de se fazerem ouvir. Um mecanismo comumente utilizado nestas hipóteses é o protesto.

Segundo Gargarella, o protesto evidencia a importância de se escutar permanentemente vozes críticas e não fechar os olhos para os grupos que são constantemente excluídos do debate público, uma vez que a própria existência dessa exclusão põe em risco a qualidade da democracia. Deve-se atentar às demandas valiosas, fortes e urgentes dessas vozes sistematicamente silenciadas pois quando as instituições padecem desse defeito, marginalizar determinados grupos e não incluir suas narrativas no espaço público, as decisões passam a ser viciadas, perdendo a imparcialidade e a respeitabilidade.¹⁷⁹

A complexidade inerente a sociedades múltiplas e plurais, como é o caso brasileiro e de grande parte da América Latina, essas situações de “alienação legal” em que grupos específicos enfrentam recorrentes violações aos seus direitos e garantias constitucionais levam a “resistências constitucionais”, como os protestos. É a “última carta”, legitimada pelas razões que infelizmente os obrigaram a buscar medidas mais contundentes para reivindicar direitos.¹⁸⁰

Justamente pelo simbolismo que carrega, os protestos são manifestações excepcionais dotados de tutela específica pelo sistema interamericano. A CIDH entende que os Estados são

¹⁷⁷ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Quito: Unesco, 2011, p. 38-44.

¹⁷⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 268.

¹⁷⁹ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta – el primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005, p. 61-62.

¹⁸⁰ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta – el primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005, p. 205-237.

obrigados a garantir e facilitar o exercício dos direitos humanos que são postos em jogo durante protestos, a implementar mecanismos para que possam ser realmente exercidos e devem se abster de criar obstáculos a realização desses eventos.¹⁸¹

A Comissão também ressalta que o princípio da não discriminação se aplica especialmente aos protestos, para que não haja privilégio na manifestação de determinados grupos em detrimento de outros, tanto em momentos anteriores quanto na reação estatal em relação a eles. Assim, a resposta estatal desproporcional que confere tratamento ameno a certos grupos e agressivo a outros, seja pela mensagem defendida ou por critérios de raça, classe, posição político-ideológica, identidade de gênero, orientação sexual e demais categorias, essa resposta é discriminatória e, conseqüentemente, contrária aos preceitos interamericanos.¹⁸²

As únicas restrições atípicas que podem ser feitas aos protestos são de tempo, lugar e modo, aplicadas em último caso para assegurar outros direitos.¹⁸³ Ultrapassa o razoável que um protesto impeça profissionais de saúde de chegarem a hospitais ou utilize sons absurdamente altos ao lado de um asilo de idosos. Afora peculiaridades a serem analisadas nos casos concretos, a CIDH recomenda restrições a armas de fogo na contenção de protestos e repudia dispersões forçadas, criminalização, detenção e estigmatização de seus líderes e participantes.¹⁸⁴

Ironicamente, percebe-se que a maneira mais democrática de se combater esse sistema é a defesa da liberdade de expressão política. Reivindicar direitos e expor violações são exemplos de técnicas que almejam a efetivação da igualdade e da dignidade humana. Ainda que não se realize em todo o seu potencial, ela potencializa lutas coletivas emancipatórias e tutela direitos humanos a partir da participação cidadã autônoma e autêntica. Em síntese, evidencia pela liberdade que sem igualdade e dignidade não há democracia.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA

A concepção de liberdade de expressão política proposta neste trabalho é um parâmetro ideal, talvez utópico, que estabelece procedimentos para a realização de um espaço público democrático e critérios de análise de casos concretos. Ela emana das entrelinhas do

¹⁸¹ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Protesta y Derechos Humanos**. 2019, p. 15-16.

¹⁸² *Ibid*, p. 21-24.

¹⁸³ *Ibid*, p. 27-35.

¹⁸⁴ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Protesta y Derechos Humanos**. 2019, p. 44-77.

texto constitucional e das normas de direitos humanos para tentar, ou até sonhar, com o exercício pleno da liberdade de expressão como ferramenta democrática individual e coletiva.

Adota-se uma interpretação restritiva de seu conteúdo, nos termos do Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, para incluir manifestações sobre temas de interesse público, funcionários públicos no exercício de suas funções ou candidatos a exercer cargos públicos e aquelas que expressem elementos essenciais da identidade ou da dignidade pessoais. A esses discursos devem ser conferidos maior tolerância e proteção jurídica.

Portanto, tem-se a liberdade de expressão política como direito especialmente protegido e diretamente relacionado com a participação cidadã, que para ser integralmente realizado depende que cada integrante da comunidade política tenha respeitada sua igualdade de status e dignidade humana. Quanto maior o grau de violação desses pressupostos em determinada situação, menor o grau de liberdade de expressão política.

4.1 Instrumento de consolidação democrática

A democracia, sempre como um processo e nunca dada como garantida, é cotidianamente posta à prova por maiores e menores afrontas aos direitos humanos. A fragilização de pactos sociais que asseguram esses direitos e a inefetividade dos mecanismos de proteção abrem brechas para guinadas autocráticas, especialmente aquelas fundamentadas em discursos de ódio e ideais discriminatórios.¹⁸⁵

Num primeiro momento, ressalta-se que esse tipo de manifestação não é abarcado pela liberdade de expressão.¹⁸⁶ Deve a lei explicitamente prever as sanções para essas condutas e, principalmente, formas de compensação e reparação social que trabalhem com a conscientização popular, promoção de direitos e representatividade. São técnicas cruciais para enfrentar esses discursos, dismantelá-los e evitar que se tornem uma narrativa perigosa com significativa adesão social. As condições estruturais entre os cidadãos precisam ser plurais, diversas, inclusivas e em igualdade de status pois, quanto mais próximo disso, menor o risco gerado por opiniões preconceituosas e incitações à violência.

¹⁸⁵ CÂMARA, Heloísa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo feminista: expressão das política públicas voltadas à igualdade de gênero**. 2ª ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p. 84.

¹⁸⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 20-21.

Com esse objetivo, os Estados devem promover a participação democrática por medidas administrativas, legislativas ou de outra natureza, além de se absterem de ações que, direta ou indiretamente, exclua determinados grupos do exercício da liberdade de expressão.¹⁸⁷

“Se o anterior é certo, então tem um componente da liberdade de expressão com o qual estamos em dívida: as pessoas que integram os grupos sociais tradicionalmente marginalizados, discriminados ou que se encontram indefesos são sistematicamente excluídas, por diversas razões, do debate público. Estes grupos não têm canais institucionais ou privados para exercer seriamente e de maneira vigorosa e permanente seu direito a expressar publicamente suas ideias e opiniões, ou para se informar sobre os assuntos que os afetam. Este processo de exclusão tem privado também as sociedades de conhecer os interesses, as necessidades e propostas de quem não tem tido a oportunidade de acessar, em igualdade de condições, o debate democrático.”¹⁸⁸

A liberdade de expressão política será realizada tanto na manifestação quanto na escuta, em processos deliberativos amplos, permanentes, propositivos, educativos, acirrados e respeitosos, que busquem o acesso a informações qualificadas e diversas para enriquecer o debate e aprimorar constantemente as dinâmicas sociais e ações institucionais. Quando ela for completamente realizada, o ato discursivo terá caráter autorregulatório pois os mecanismos que subordinação serão inexistentes e a cidadania será igualmente exercida por cada indivíduo de forma digna, autônoma e livre.

Essa concepção não é apenas abstrata. Há ferramentas democráticas, institucionais ou não, que caminham no sentido aqui exposto de liberdade de expressão política. Para ilustrar e explicar suas aplicações, cita-se: i) audiências públicas; ii) *amicus curiae*; iii) debates eleitorais; iv) debates acadêmicos; e v) assembleias (em sentido amplo). Cada um desses instrumentos possui procedimentos que respeitam, em diferentes medidas, os pressupostos fixados.

i) Audiências públicas: originalmente criada com o objetivo de ouvir aqueles interessados pelo tema ou por ele afetados, as audiências públicas proporcionam uma ideia de diálogo entre as instituições públicas e a sociedade civil, seja por entidades privadas, particulares ou outras modalidades. Elas fomentam a ampla discussão e transparência, colocando à prova uma proposta ou abrindo as portas das instituições para ouvir a comunidade sobre questões que demandam respostas do Poder público.¹⁸⁹

¹⁸⁷ BOTERO, Catalina. Diversidad, pluralismo y libertad de expresión. In: ORDÓÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión:** debates, alcances y nueva agenda. Quito: Unesco, 2011, p. 182.

¹⁸⁸ *Ibid*, p. 186-187. (Tradução livre).

¹⁸⁹ GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p. 466.

A título de exemplificação, as audiências públicas do Congresso Nacional estão previstas no art. 58, §2º, II da Constituição e podem ser solicitadas, segundo o regulamento regimental, pelos representantes eleitos e pela sociedade civil. No Poder Judiciário elas possuem uma certa aproximação com os *amicus curiae* e funcionam como mecanismos de legitimação das decisões judiciais e robustecimento de seus fundamentos.¹⁹⁰ Os tribunais são oxigenados e conseguem acessar outras perspectivas e argumentos importantes para os casos.

Idealmente, elas se realizam enquanto participativas e deliberativas, ecoando as vozes de grupos minorizados através de canais institucionais adequados e efetivos. As audiências públicas fornecem um espaço em que todas e todos os presentes são chamados a se manifestar e escutar, em condições e por períodos de tempo similares, sendo convocadas também aqueles com visões dissonantes. Essa participação, lamentavelmente, muitas vezes é apenas formal ou ineficaz no processo de levar as informações obtidas a conhecimento de grande parte dos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisão.¹⁹¹

Urge salientar que isso não a enfraquece enquanto instrumento democrático. Na audiência pública da ADPF nº 442 sobre descriminalização do aborto, realizada no Supremo Tribunal Federal em 2018, a Ministra Cármen Lúcia iniciou com as seguintes palavras:

“O que se espera numa sociedade democrática é a tolerância quanto às compreensões diferentes dos temas, tolerância que faz com que nós possamos exercer as nossas liberdades de pensamento, de expressão para que a gente tenha uma convivência pacífica, entendendo as convicções alheias. E, neste caso específico do que está posto para a oitiva dos especialistas, o Supremo Tribunal se abre exatamente para que, a partir dos entendimentos aqui expostos, nós possamos, quando a Relatora assim entender e liberar esta Arguição de Descumprimento para julgamento, deliberar exatamente considerando tudo o que aqui é exposto. Por isso, meu agradecimento muito especial aos especialistas.”¹⁹²

Ao fim, a Ministra ainda enfatizou: “O próximo tempo é de reflexão. E esse tempo de reflexão se faz necessário para o amadurecimento da causa e precederá, necessariamente, ao do julgamento.”¹⁹³ Essas falas são inegavelmente uma brisa de esperança para uma sociedade que anseia ser democrática de fato, com instituições abertas a manter diálogos horizontais, inclusivos, respeitosos e produtivos com seus cidadãos e entidades representativas.

¹⁹⁰ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 42

¹⁹¹ SILVEIRA, Flavio Pavlov. **A Audiência Pública como um instrumento indutor do modelo de democracia deliberativo-procedimental de Jürgen Habermas**. Dissertação (Mestrado). Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo, 2010, p. 18-25.

¹⁹² BRASIL. STF. ADPF nº 442. Rel. Min. Rosa Weber. Audiência Pública de 03 de agosto de 2018. Presidida pela Ministra. Carmen Lúcia. p. 5. Acesso em: 05 de março de 2021.

¹⁹³ *Ibid*, p. 626.

ii) *Amicus curiae*: Esse instrumento, traduzido do latim para “amigo da corte”, é comumente utilizado pelos tribunais, com ênfase no STF, como um terceiro interessado que fornecerá informações e argumentos para subsidiar o julgamento de determinada causa:

“*Não se pode perder de perspectiva* que a intervenção processual do ‘amicus curiae’ **tem por objetivo essencial pluralizar** o debate constitucional, **permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor **de todos** os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, **visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte, **quando** no desempenho de seu **extraordinário** poder de efetuar, *em abstrato*, o controle concentrado de constitucionalidade.”¹⁹⁴ (grifos no original)

O caráter do *amicus curiae* é mais formal e documental do que das audiências públicas, e seus resultados têm sido constatados em diversos julgados.¹⁹⁵ As cortes evidenciam, dessa forma, uma abertura ao diálogo e um reconhecimento da carência de legitimidade democrática de suas decisões, intrínseca ao aspecto não eletivo e à tensão contra majoritária do Judiciário.

Para admissão como terceiro interessado no processo são avaliadas a especialidade e representatividade adequada da pessoa jurídica ou natural, órgão ou entidade, além da relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou sua repercussão social. Uma polêmica sobre o aspecto democrático do *amicus curiae* é a irrecorribilidade da decisão de ingresso, pois há uma discricionariedade conferida à Ministra ou Ministro Relator neste instrumento de participação popular. Como defende Miguel Godoy, “mais do que possibilitar a participação popular, é preciso que essa participação seja levada a sério, que haja, realmente, uma escuta dos intervenientes e convocados, que seus argumentos sejam levados em conta na hora da decisão” seja para aderir a eles ou rejeitá-los.¹⁹⁶

Neste aspecto, mostram-se as cortes como abertas a um diálogo horizontal e efetivo com os demais agentes sociais na interpretação do texto constitucional, para que não seja apenas uma “teatralidade retórica”. Os juízes e juízas, enquanto ouvintes, apreciam os reclamos e usufruem da posição privilegiada em que se encontram para incluir as vozes e interesses

¹⁹⁴ BRASIL. STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 187. Rel. Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011. (Não criminalização de manifestações públicas em defesa da legalização das drogas).

¹⁹⁵ Exemplos: BRASIL. STF (Plenário). Acórdão em ADI nº 5543, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, 15 de maio de 2020. (Inconstitucionalidade de normas do que impediam homens que tiveram relações sexuais com outros homens a doarem sangue); BRASIL. STF (Plenário). Acórdão em ADO nº 26. Rel. Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. (Criminalização da homotransfobia); BRASIL. STF (Plenário). Decisão em Habeas Corpus nº 86.305-RS. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. (Acusação de duplo homicídio de integrantes do Povo Indígena Kaingang que pleitearam, dentre outros itens, o direito à tradução em idioma nativo); Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil. Sentença de 05/02/2018. (violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal)

¹⁹⁶ GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 170.

daqueles que são costumeiramente marginalizados dos locais de decisão e do processo democrático. Godoy ainda cita que dessa forma é possível evitar “a ausência de pontos de vista necessários, a fim de que decisões públicas não sejam tomadas por alguns poucos – em geral uma elite dominante –, mas que sejam o produto de um debate entre iguais.”¹⁹⁷

Insta destacar que, nos termos da pesquisa do autor, as audiências públicas e os *amici curiae* têm influenciado os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo que o façam em fase pré-decisional em face da estrutura atual da corte que afasta o aspecto deliberativo e produtivo da contraposição de argumentos, pelo engajamento colegiado, e consiste em decisões individuais apresentadas e somadas para obtenção de um resultado.¹⁹⁸

iii) Debates eleitorais: espaços característicos das campanhas políticas, os debates eleitorais são oportunidades valiosíssimas para que o eleitorado avalie aquelas pessoas que se apresentaram enquanto candidatas e candidatos. São postas à prova programas de governo, propostas, valores, opiniões e o histórico de vida, sendo realizados tanto por meios de comunicação de massa quanto por organizações apartadas.

Esses ambientes possuem regras previamente acordadas pelos participantes, com tempo de fala e dinâmica inteiramente controlados para resguardar a equidade entre candidatas e candidatos. A própria dinâmica de pergunta, resposta, réplica e tréplica se configura como um movimento dialético que possibilita ao público valorar os discursos enquanto são contestados.

Contudo, inegável que as estruturas sociais, políticas e partidárias são obstáculos graves para a participação de grupos minorizados, para a forma como suas candidaturas são recebidas enquanto sérias e competentes, dignas de respeito e consideração. Cumulativamente, há um hiato entre os resultados eleitorais e a composição da comunidade política, momento em que representatividade e igualdade de oportunidades são questionadas.¹⁹⁹

Tais problemáticas têm sido enfrentadas em decorrência de constantes cobranças e mobilizações sociais: a Lei nº 9.504/97, com redação alterada em 2015, prevê no art. 10, §3º, a

¹⁹⁷ *Ibid*, p. 170-174.

¹⁹⁸ *Ibid*, p. 200-206.

¹⁹⁹ “De um lado, quanto mais um dado grupo é discriminado e diferenciado socialmente, mais fácil se torna incluí-lo politicamente a partir de mecanismos institucionais específicos. Do outro lado, quanto mais forem relativizadas as fronteiras identitárias de um grupo e sua estabilidade sociológica, torna-se mais difícil incluí-lo na representação. No entanto, quanto mais fluido e inarticulado for uma identidade marginalizada, mais provável é que suas perspectivas sociais sejam silenciadas e seus interesses grupais obliterados no debate público. De um dado ponto de vista, são essas categorias que mais necessitam de políticas de presença.” Os autores complementam afirmando que o acesso a partidos políticos fortes e ao financiamento de campanha são “os dois principais gargalos” para ascensão política de grupos minorizados. CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. **Raça e eleições no Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 43-47.

reserva de um mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero no registro de candidaturas; o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o STF entenderam em 2018 pela distribuição proporcional por gênero dos recursos públicos (financeiros e de tempo de televisão e rádio);²⁰⁰ em 2020 o TSE aplicou parte desse entendimento para candidaturas negras, também ratificado pelo STF, passando a se exigir uma distribuição proporcional dos recursos públicos às candidatas e candidatos negros após a repartição por gênero.²⁰¹

Essas são algumas das ações adotadas em consonância com uma leitura constitucional do direito eleitoral e da estrutura política. Existe, segundo Eneida Desiree Salgado, um dever baseado no “princípio constitucional da necessária participação das minorias no debate público e nas instituições políticas”, que consiste no “desenvolvimento do pluralismo político, estabelecido como fundamento da República e que configura a democracia brasileira, e do princípio da igualdade eleitoral.”²⁰² Esse princípio deve nortear tanto as condutas do judiciário quanto a dos legislativos, partidos políticos, sociedade civil organizada e cidadãos.

iv) Debates acadêmicos: não se trata de uma categoria fixa, mas entende-se neste trabalho que os debates acadêmicos são um gênero de eventos acadêmicos que possuem o objetivo de contrapor argumentos e perspectivas sobre dado tema, a fim de obter uma melhor compreensão do assunto e testar os argumentos por critérios adequados àquela área do conhecimento. Dessa maneira, colocam em um mesmo patamar diversas ideias.²⁰³

A academia é um espaço crucial para o desenvolvimento da sociedade, que deve receber ampla liberdade para pesquisa e produção científica, além de autonomia para seu funcionamento. Por serem espaços intensamente plurais e de constantes discussões políticas, são vistas como possíveis ameaças a governos e facilmente atacadas em momentos queda dos índices democráticos.²⁰⁴ Portanto, é um ambiente coroadado com as liberdades de cátedra e acadêmica, que quando ameaçadas retratam graves feridas democráticas, pois “sem a liberdade de perguntar, investigar e ensaiar respostas, resta-nos o senso comum e a opinião do mais

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. CTA nº 0600252-18. Rel. Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2018; BRASIL. STF. ADI nº 5617. Rel. Min. Luiz Edson Fachin, 15 de março 2018.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. CTA nº 0600306-47. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 25 de agosto 2020; BRASIL. STF. ADPF nº 738. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 05 de outubro de 2020.

²⁰² SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 145.

²⁰³ “No Brasil, quase tudo está por se fazer. Nosso futuro depende do espírito de criação dos homens de pensamento, principalmente dos jovens, e não há criação, no mundo de espírito, sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, este lugar é a universidade, que é o laboratório do conhecimento” Ministro Victor Nunes Leal no julgamento do Habeas Corpus 40.910-PE.

²⁰⁴ Para uma análise aprofundada da questão: ASSIS, Christiane Costa. Liberdade de expressão política *das e nas* instituições de ensino superior. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. v. II. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 7-24.

forte.”²⁰⁵ Os temas discutidos são de interesse público, o que desvela o perigo de tentativas de despolitizar a produção de conhecimento, em prol de uma falsa neutralidade, que tem ocorrido por parte de grupos específicos.²⁰⁶

v) **Assembleias:** essa modalidade adquire diferentes formatos e é utilizada nos mais distintos espaços, como associações, empresas e até mesmo condomínios.²⁰⁷ Porém, em seu cerne reside os pressupostos democráticos do exercício da liberdade de expressão política. Uma pauta é estabelecida para apreciação dos participantes da assembleia, com tempo de fala que pode ser determinado. A discussão é mediada por uma pessoa ou mesa diretora responsável ou indicada por aquela coletividade e ela pode ou não ter caráter deliberativo. Neste ambiente, todos os integrantes devem ser igualmente respeitados e suas manifestações são identicamente importantes, com incentivo à participação de todas e todos.

A ideia central da assembleia como espaço democrático está expressa na noção de “Assembleia Constituinte” como momento histórico de transição, “em que o povo reivindica e retoma o seu direito fundamental primeiro, qual seja, o de manifestar-se sobre a existência política da Nação e sobre o modo dessa existência”.²⁰⁸ Neste ambiente de ampla competência o povo é protagonista, em uma articulação voraz entre os mais diversos agentes sociais²⁰⁹ e que possui legitimidade fincada na “representação da luta política, com a compatibilização política de interesses, e na superação da apatia e da indiferença.”²¹⁰

²⁰⁵ MENDES, Conrado Hübner. **O que temem os que temem a liberdade acadêmica?** Folha de São Paulo, São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/02/o-que-temem-os-que-temem-a-liberdade-academica.shtml?origin=folha>. Acesso em: 02 de março de 2021.

²⁰⁶ Cumprir citar o uso de portarias, ofícios e decretos que restringem a liberdade de expressão e acadêmica, à exemplo do Ofício-Circular nº 4/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC que foi encaminhado em 7 de fevereiro de 2021 aos Dirigentes Federais das Instituições de Ensino Superior que *recomendava* a tomada de providências para “prevenir e punir atos político-partidários nas instituições federais de ensino.” Disponível em: https://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=2483908&codigo_crc=4F00C798&hash_download=23b67904b22412be46676cdc3702ed5f3fafc51e0ce352507c1debe68566570d2782ddb77939184a5604e559a01c0fc80bd9570f8dfc92b4b745130031071ae5&visualizacao=1&id_orcao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 de março de 2021.

²⁰⁷ Constata-se a previsão dessa ferramenta desde o Código Civil, art. 1.350, ao tratar da Assembleia de condomínio, até como “Assembleia Geral de Credores”, nos termos da Lei nº 11.105.

²⁰⁸ Texto produzido em 1984, antes da Assembleia Nacional Constituinte brasileira. SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 19.

²⁰⁹ BICUDO, Hélio. O verdadeiro caminho da democracia. In: SADER, Emir (org.). **Constituinte e Democracia no Brasil Hoje**. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 189-190.

²¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Constituinte: Assembléia, Processo, Poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 31.

A essência desse espaço como garantidor da igualdade de status e da dignidade humana, assim como a possibilidade de estruturá-lo em diferentes dimensões sociais, torna-o um instrumento eficiente e maleável às necessidades da entidade que fizer uso da assembleia.

4.2 Critério de análise jurídica

Cumprir reiterar que a liberdade de expressão política possui força normativa, é um direito previsto no texto constitucional e nos tratados internacionais ao qual se confere proteção especial. Por essa razão, impreterível que seja regulada por leis redigidas de maneira clara e precisa, que sejam necessárias em uma sociedade democrática, estritamente proporcionais e idôneas para buscar os “objetivos imperiosos” dos direitos humanos. São eles a proteção dos direitos dos demais, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas. Toda legislação e decisão judicial deve resguardar essas finalidades.²¹¹

Evidentemente, a legislação que restringe a liberdade de expressão há de passar por um estrito controle de constitucionalidade, em especial em países que carregam em seu passado recente um histórico de governos autoritários e ditatoriais. É o caso da Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, redigida na ditadura militar brasileira e declarada inconstitucional pelo STF na ADPF nº 130 por dar espaço a censura e penalizações desarrazoadas,²¹² decisão recebida com contento pela Comissão Interamericana.²¹³

Outro cuidado é delimitar expressamente os alcances do conceito de “segurança nacional” para impedir que seja utilizada para justificar medidas autoritárias, de censura e ataque às distintas modalidades de liberdade de expressão.²¹⁴ No Brasil, a Lei nº 7.170/1983, Lei de Segurança Nacional, também publicada durante o regime militar, sustenta as heranças ditatoriais e ainda assim tem sido utilizada pelas instituições como resposta a diversas

²¹¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010

²¹² BRASIL. STF (Plenário). Acórdão em ADPF nº 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 04 de abril de 2008.

²¹³ *Idem*. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2019**. v. II, 2020, p. 79-90.

²¹⁴ MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional: algumas considerações sobre a Historiografia. **Revista Tempo e Argumento**. vol. 5, núm.10, 2013, pp.6-38. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=3381/338130381002>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

manifestações públicas, mas sem explicações satisfatoriamente fundamentadas da aplicação dessa norma, de caráter excepcional, no caso concreto.²¹⁵

A “justiça de transição” como postura que enfrenta as memórias autoritárias de ditaduras militares é, aqui, componente primordial de consolidação de “estruturas político-jurídicas mais democráticas” e respeitadoras de direitos humanos. Essa noção procura superar as cicatrizes do passado pela tríade do *accountability*, do serviço à justiça e da promoção da reconciliação. Entre essas etapas se encontram ações primordiais como a responsabilização dos crimes contra a humanidade, a busca pela verdade, o resgate da memória e identidade nacionais, a educação e a conscientização social para que os demônios autocráticos que um dia estiveram no poder não encontrem espaço para ressurgir.²¹⁶

A própria “Doutrina de Segurança Nacional” embasava sucessivas leis, decretos e atuações do governo que suspendiam garantias constitucionais, limitavam as liberdades individuais, instauraram censura nos meios de comunicação, reprimiram as organizações da sociedade civil e os oponentes políticos. Ao introduzir a narrativa de que o inimigo da nação estava entre os cidadãos, não mais um ente externo, esse pensamento minava a sociedade para que não organizasse uma oposição enquanto o Estado era aparelhado a interesses particulares.²¹⁷

O Brasil é tido como um país em que a justiça transicional é considerada como “tardia” ou “não consolidada”, justamente por apresentar posturas em prol do “perdão e esquecimento”. A justiça retributiva apregoada “materializou o reconhecimento”, atribuindo às indenizações a função de reparar todos os danos, o que elas não conseguem cumprir.²¹⁸ Inevitavelmente, a reconstrução em um paradigma constitucional de garantias, proteção de grupos vulneráveis,

²¹⁵ AMPARO, Thiago de Souza. **Os outros Daniéis Silveiras que ignoramos**: Congresso e STF oscilam entre lentidão e condescendência diante de atos antidemocráticos. Folha de São Paulo, São Paulo, 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2021/02/os-outros-danieis-silveiras-que-ignoramos.shtml>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021. Café da Manhã: **O caso Felipe Neto: uma lei da ditadura na democracia**. Entrevistado: Thiago de Souza Amparo. Entrevistadores: Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo, 17 de março de 2021. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5y034STOL5mpYrRmQ5ndjw?si=R1LZBxAiSpmVFT2J5tWV6g&context=spotify%3Ashow%3A6WRTzGhq3uFxmrxHrHh1lo>>. Acesso em: 17 de março de 2021.

²¹⁶ MCARTHUR, Fabiano Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. *In: Revista anistia política e justiça de transição*. n. 7, jan./jun. 2012, Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 79-100.

²¹⁷ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 19-23.

²¹⁸ *Idem*, p. 85-86.

concepção substancial de igualdade e primazia da dignidade humana demandou (e demanda) grande cuidado ao firmar um tijolo sobre o outro.²¹⁹

Ou seja, carecem as normas e restrições aos direitos humanos de um ônus argumentativo majorado que as confira legitimidade e, no caso da liberdade de expressão política, sua exigência adquire maior peso pela relação indissolúvel com a democracia. A contextualização do caso e da decisão se apresentam, do mesmo modo, como requisitos de suma importância. Como a doutrina estadunidense sobre a liberdade de expressão é ampla e bem difundida, pode-se cometer o erro de adotar seus conceitos sem uma análise mais aprofundada. Contudo, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro, e de muitos países da América Latina, não possui normas semelhantes à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América ou um histórico jurídico, cultural e sociopolítico que explique tal aplicação. Por isso, demanda-se uma metodologia jurídica própria.

Passado o estudo do controle de constitucionalidade e legalidade de normas vinculadas à liberdade de expressão política, este trabalho preconiza a análise de quatro elementos para amoldar a produção de normas ou a elaboração de decisões judiciais aos ditames desse direito: *quem é* o sujeito que se manifesta; *onde* o discurso foi proferido; *o que* foi dito e no que consiste seu conteúdo; *quais as consequências* provenientes dessa manifestação.

Ao debruçar-se sobre *quem é* a pessoa que se manifesta, é indispensável entender se o seu status é de cidadã comum ou de pessoa pública, com ênfase em agentes políticos. A influência dessa fala e o papel social que essas pessoas exercem devem ser diretamente proporcionais a responsabilidade que sobre elas recai. O “status” social obtêm elevado valor neste exame.²²⁰ Afinal, indefensável a “pele mais fina” de políticos e agentes públicos brasileiros que emana das condenações judiciais de jornalistas e cidadãos que a eles tecem críticas.²²¹ Essas figuras se colocaram no espaço público e ocupam lugares privilegiados de poder, o que gera um dever de transparência e maior *accountability*.²²²

²¹⁹ Sobre o tema, ver: SALGADO, Eneida Desiree. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro**. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2005. 237p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 2005.

²²⁰ “O principal argumento que aqui se apresenta é o da exclusão social e econômica, derivada dos níveis extremos e persistentes de desigualdade, que aniquila a imparcialidade legal e provoca a invisibilidade dos sumamente pobres, a demonização de quem questiona o sistema e a imunidade dos privilegiados.” VIEIRA, Oscar Vilhena. *Desigualdad estructural y Estado de derecho*. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 25.

²²¹ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 112.

²²² BERNARDES, Flávio Couto; NETO, Almir Megali; MARQUES, Frederico Machado. *Discurso de ódio e liberdade de expressão para o exercício do mandato: por uma leitura constitucionalmente adequada da imunidade material dos parlamentares*. In: MEZACASA, Douglas Santos. **Cidadania, poder e desenvolvimento no Estado democrático de direito**. Ponta Grossa: Atena, 2020. p. 109-119.

Onde ele ocorre também é de extrema relevância. O espaço público ideal permite que o argumento seja posto à prova por seus pares, aberto a discussões e ao teste da verdade. Há uma proteção especial justamente porque a autorregulação e o autocontrole discursivo estão em condições de conter eventuais excessos. Se não há o autocontrole, o espaço público se encontra fragmentado e incapaz de administrar os abusos praticados por manifestantes. Ambientes com um único indivíduo a falar, sem qualquer brecha para o debate, são um exemplo. De forma análoga também as redes sociais e espaços virtuais podem ser citadas, por serem algoritmos o que determina quem receberá as informações, como serão difundidas e quais as prioridades, nas suas fórmulas não obedecem a diretrizes democráticas de comunicação. A internet se torna um espaço de apenas aparente garantia da liberdade de expressão, em face de técnicas que obstam o debate e estabelecem posições desiguais de fala e de escuta aos que nela adentram.²²³

Se o procedimento de garantia à igualdade de status e à dignidade humana não for respeitado pelo agente social que se manifestou, seja pela escolha de um espaço desigual, por desconsiderar a dignidade de seus pares ou por não oportunizar que a fala seja rebatida de forma justa, em toda a pluralidade e diversidade que a democracia exige, então esse discurso não merece a tutela jurídica especial atribuída à liberdade de expressão política. Seus interesses se evidenciam como particulares, sem qualquer disposição de integrar o debate público e submeter-se às suas regras, conseqüentemente usando esse direito de escudo contra a devida responsabilização.

O que é dito, o conteúdo da manifestação, é um passo crucial. A liberdade de expressão política envolve temas de interesse público, sobre funcionários públicos no exercício de suas funções ou candidatos a exercer cargos públicos, bem como discursos que expressem elementos essenciais da identidade ou da dignidade pessoais. Dentro desses parâmetros, a expressão recebe tutela jurídica especial. Porém, *como* é dito também importa para o conteúdo, tendo em vista que o tom da fala tem implicações subjetivas relevantes. Deve-se compreender a diferença entre discursos sérios, jocosos, humorísticos e irônicos, tendo cada um a devida proporção em relação aos outros critérios de análise.²²⁴ Existe, como citado por Aline Osório, linhas

²²³ Para uma análise aprofundada das particularidades da internet e redes sociais na amplificação de discursos e no espaço democrático, ver: RAMOS, Daniela Osvald. A fragmentação da esfera pública e sua mediação pelo algoritmo: discurso de ódio, violência da positividade e novas literacias. *In*: SAAD, Beth (Org.). **Caminhos da comunicação: tendências e reflexões sobre o digital**. Curitiba: Appris, 2020, p. 63-80; SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

²²⁴ O tom do discurso também é interpretado a partir das finalidades democráticas, evitando que manifestações usem o humor ou a ironia de escusa para responsabilizações ulteriores. Sobre o tema: MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

interpretativas que se baseiam na doutrina da “real malícia”, em que a investigação de explícita negligência e culpa grave são feitas para que o debate público não seja inibido.²²⁵

Por último, *quais as consequências* geradas por determinado discurso ou manifestação e que risco representa para os “objetivos imperiosos” dos direitos humanos. As restrições da liberdade de expressão são realizadas para a tutela dos direitos dos demais, da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas, consideradas pelos seus efeitos lesivos potenciais e diretos. Caso uma forma de expressão afronte um ou mais desses preceitos mas não simbolize risco real, seja pelos aspectos subjetivos anteriormente citados ou por irrelevância de influência, prevalece a liberdade de expressão e a tolerância. Contudo, se um agente político profere discurso que atenta contra a saúde pública, as instituições que garantem a ordem ou que afronta os direitos humanos, a responsabilização pelo ato tem de ser coerente com o impacto social provocado.

A vedação da censura prévia no paradigma constitucional brasileiro demanda do ordenamento jurídico uma construção metodológica de análise dos casos concretos que esteja comprometida com o respeito aos direitos humanos. Aceitar ser refém de discursos danosos em prol da liberdade de expressão não é levá-la a sério. O que se pretende demonstrar neste trabalho é a possibilidade de uma resposta adequada, que tem na primazia da liberdade da expressão o seu cerne, mas na igualdade de status e na dignidade humana suas bases.

O discurso é a principal ferramenta da política. É a partir dele que se constroem narrativas sociais, que se dissipam ideologias, que se criticam governos. Não o considerar enquanto ato concreto é ingenuidade. Há, contudo, uma relutância e temor do sistema interamericano de direitos humanos em restringi-lo pela esfera penal uma vez que pode dar brechas a arbitrariedades das instituições públicas.

Isso significa que a resposta para certos abusos reside na liberdade de expressão, como no instrumento do direito de resposta, e deve ser pensada na proporcionalidade de alcance e impacto do ilícito que a gerou. As indenizações são identicamente vitais. Elas podem ressarcir danos morais em casos de afronta a direito individual e, sobretudo, financiar campanhas de conscientização e políticas públicas em casos de danos a identidades coletivas que se encontram em posição de subordinação social. Tal possibilidade evita que lesões e ameaças a direitos de uma coletividade passem impunes, além de manter o aspecto educativo e de reparação social.

²²⁵ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 111-112.

A hermenêutica aplicada na produção legislativa, na elaboração de políticas públicas e nos julgamentos deve ser pluriversal e interseccional, tomando em conta todas as esferas de vivências, as hierarquias sociais, as múltiplas formas de discriminação diretas e indiretas e o viés emancipador incumbido às ações do Estado.²²⁶ Regem-se, portanto, por uma compreensão da liberdade de expressão política em sua integralidade, atrelada aos demais direitos humanos.

4.3 Estudo de caso

Por fim, após vencer os parâmetros hermenêuticos, conceituais e propositivos da pesquisa, este ponto será destinado ao exame do conteúdo do “Caso Daniel Silveira” (Inquérito nº 4.781/DF).²²⁷ Trata-se de deputado federal que divulgou em canal do Youtube um vídeo de 19 minutos e 9 segundos em que afronta o Poder Judiciário e o Ministério Público, propaga a adoção de medidas antidemocráticas específicas da ditadura militar contra o Supremo Tribunal Federal, instiga violência contra os Ministros e Ministras e profere ameaças e ofensas à honra.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, considerou “gravíssimas” as falas do deputado, revestidas do claro interesse de criar obstáculos ao exercício da judicatura, ameaçar a independência dos Poderes e o Estado Democrático de Direito. Ponderou também o dever especial de autoridades públicas prezarem pelos preceitos constitucionais para rechaçar tendências autoritárias e concentração de poder. Ainda, o relator enfatizou que o deputado é reiterante em práticas criminosas desse feitio, uma vez que está sendo investigado em outro inquérito por associação “com intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito”, fomento de animosidades entre as instituições e as Forças Armadas e financiamento de estruturas que visam a mobilizar e incitar a população “à subversão da ordem política e social.”

De início, frisa-se que esta análise não levará em conta as ameaças à segurança física e ofensas à honra pois tem como escopo o local que esse discurso ocupa no espaço público e em uma comunidade política democrática. Assim, as razões expostas são construídas a partir de uma metodologia e argumentos que podem ser replicados, uma técnica que considera de forma isolada, sistemática e sistêmica cada elemento presente.

²²⁶ Inúmeros trabalhos preconizam a interpretação jurídica nestes termos, a ver: MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020; Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013; SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. In: **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

²²⁷ BRASIL. STF. Decisão em Inquérito nº 4.781/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2021.

Pois bem, a primeira pergunta consiste em *quem* é o sujeito que se manifestou e é responsável pela conduta. Daniel Silveira é deputado federal em exercício de seu primeiro mandato, ex-policia militar que se apresenta à sociedade como um homem, branco, de classe média alta, heterossexual e sudestino. Ou seja, além de ser um cidadão em posição de privilégio social, recaem sobre ele responsabilidades provenientes de sua função parlamentar, um dever maior de respeito e salvaguarda das normas constitucionais enquanto representante do povo.

Além disso, a posição que ocupa dá a ele destaque frente à população, suas falas repercutem pelos veículos de comunicação e redes sociais mais do que a de um cidadão comum e seus pronunciamentos alcançam um número maior de pessoas. Percebe-se aqui a superior influência de certos integrantes da comunidade política em relação aos demais, influência essa que é legítima e não viola, por si, a igualdade política. Contudo, ela atrai uma responsabilidade, o dever de transparência e *accountability*. Logo, a posição social que o sujeito deste caso concreto ocupa, como representante eleito e integrante de grupo privilegiado, possui um peso negativo a ser considerado.

Isso não significa que se outra pessoa tivesse realizado a conduta ela não seria culpabilizada. Reitera-se que este é o primeiro passo da análise e a decisão só é feita após um exame acurado e conjunto de todos os elementos. O que se depreende é que se o ato tivesse sido praticado por um cidadão comum não haveria a mesma repercussão, se fosse uma figura pública que não é funcionária do Estado a repercussão poderia ser maior ou menor, mas ela não possuiria os deveres especiais atribuídos a autoridades públicas. Inobstante, se a pessoa fosse integrante de um grupo vulnerável esse fator teria de ser ponderado junto ao conteúdo do discurso, justamente por sua importância em relação a expressões de elementos essenciais a identidade e dignidade de indivíduos e coletividades.

Em seguida, aprecia-se *onde* a manifestação foi proferida e difundida: uma plataforma virtual de compartilhamento de vídeos que não estabelece uma comunicação efetiva e em pé de igualdade, pois no referido vídeo o parlamentar fala sozinho e as respostas diretas seriam por comentários e reações positivas ou negativas que o avaliam. O objetivo da publicação nesta plataforma é explicitamente unilateral, o autor não se dispôs a um debate ou deu abertura para que outros indivíduos participassem da discussão, contra-argumentassem ou expusessem vivências pluriversais. O discurso não foi posto à prova por seus pares e ele ecoou reproduzindo

este único ponto de vista. Adicionalmente, por se tratar de ambiente online, os algoritmos fazem com que os próximos vídeos recomendados sejam de perspectivas similares a anterior.²²⁸

O espaço desigual escolhido não fomenta a pluralidade e a diversidade, o que seria possível, por exemplo, com a transmissão pela mesma plataforma de um debate virtual. Ao parlamentar estava disponível até mesmo a tribuna do Congresso, de que poderia fazer uso em pronunciamento oficial. Ao optar pela manifestação unilateral essa restrição se mostra como exclusivamente vinculada a interesses particulares, um desejo de falar e não de dialogar. Portanto, há neste elemento um baixo grau de compromisso democrático no local escolhido para se expressar, que precisa ser pontuado no julgamento.

O próximo aspecto demanda uma extraordinária atenção por abarcar questões sensíveis ao Brasil enquanto comunidade política e sociedade democrática. *O que é dito* acaba por ser, na maioria dos casos, o cerne do conflito. O deputado federal afrontou a independência do Poder Judiciário, a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, garantidos pela Constituição Federal nos artigos 1º, caput; 4º, IV, V e VI; 5º, XLIV; e 34, III e IV. Cumulativamente, defendeu a adoção de medidas antidemocráticas e autoritárias que são típicas de ditaduras militares, como a substituição forçada de ministros da Suprema Corte, e fez alusão ao Ato Institucional nº 5 (AI-5), decretado em 1968, que dava autoridade ao Presidente da República para fechar o Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, intervir em Estados e Municípios sob pretexto de “segurança nacional”, efetivar medidas de censura e de caráter autoritário contra a população e oponentes políticos.²²⁹

“Aí, quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuíte, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos de sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI-5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz ‘queremos democracia’, ‘presidencialismo’, ‘Estados Unidos’, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.”²³⁰

²²⁸ A curadoria algorítmica na web, em especial do Youtube, pode ser aprofundada pelo estudo: LOIOLA, Daniel Felipe Emergente. **Recomendado para você:** o impacto do algoritmo do Youtube na formação de bolhas. Orientadora: Joana Ziller de Araujo Josephson. 2018. 129p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Comunicação Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

²²⁹ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). **Direito à verdade e à memória.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 89-148.

²³⁰ Transcrição da fala do deputado federal Daniel Silveira na decisão do relator, Min. Alexandre de Moraes, em 26 de maio de 2020 no Inquérito nº 4.781. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2021.

O discurso é inconstitucional e dotado de um tom agressivo, que instiga outras pessoas à violência e ao desrespeito às instituições. Dessa forma, pelo seu conteúdo e pela maneira com que foi proferido, padece de severa responsabilização em todas as esferas.²³¹ Ele não recebe a proteção especial dada a liberdade de expressão política, inclusive podendo ser enquadrado, a depender de uma análise jurídica mais aprofundada em pontos que ultrapassam as pretensões desta pesquisa, entre os tipos de manifestação que não são tutelados pelo direito humano à liberdade de expressão por configurar apologia ao ódio que constitui incitação à violência, nos termos da Comissão Interamericana.²³²

Resta o exame do quarto elemento. “*Quais as consequências* dessa manifestação?” é uma pergunta que se refere tanto aos diretamente atingidos quanto à toda sociedade. Discursos são atos que possuem efeitos diretamente e potencialmente lesivos, tendo em vista que constroem e reproduzem narrativas que podem defender ou ameaçar direitos e garantias do sistema constitucional em vigor. Ao mesmo tempo em que uma fala é capaz de não repercutir a ponto de incorrer em consequências graves, ela arrisca incitar e aumentar tendências e movimentos presentes na comunidade política.

A redemocratização brasileira é recente e, como anteriormente explicado, carece de uma efetiva justiça de transição que respeite a memória e a verdade, que busque reconciliar a sociedade e as instituições fazendo com que as cicatrizes da história brasileira sirvam de aprendizado. Esse contexto é, infelizmente, ainda mais delicado. O instituto de pesquisa “V-DEM”, da Universidade de Gotemburgo, realiza estudos para conceituar e medir a democracia com índices que consideram fatores selecionados. Os relatórios de 2020 e 2021 identificaram no Brasil um cenário preocupante.

Segundo o relatório de 2020, o mundo se encontra em um período de declínio de democracias liberais, com a América Latina retornando a um nível que tinha sido reportado pela última vez em 1992. No Brasil, foi identificada uma polarização tóxica, ascensão de violência política e de protestos em prol de movimentos e posturas autocráticas, estando entre os 5 países com maiores índices de autocratização nos últimos 10 anos.²³³ O instituto apontou

²³¹ Segundo a Agência Câmara de Notícias, a Câmara de Deputados entendeu pela manutenção da prisão do deputado, com 364 votos a favor, 130 contra e 3 abstenções. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 19 de março de 2021.

²³² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010, p. 20-21.

²³³ V-DEM (Varieties of Democracy Institute). **Autocratization surges – resistance grows**: Democracy report 2020. Gothenburg: University of Gothenburg, 2020, p. 6-9. Disponível em: <https://www.v->

que os primeiros passos desse movimento autocrático envolvem eliminar a liberdade midiática e restringir a sociedade civil, e os dados brasileiros mostram que desde 2016 há uma queda drástica dos índices de expressão cultural, liberdade acadêmica e de eleições livres e justas.²³⁴

Por sua vez, o relatório de 2021 demonstra que o Brasil foi de 5º para 4º lugar na lista de países em declínio democrático e ascensão autocrática, numa onda que afeta 25 nações que contém 1/3 da população mundial.²³⁵ O V-DEM enuncia que normalmente a mídia, a liberdade acadêmica e a sociedade civil são reprimidas, ocasionalmente acompanhadas do engajamento governamental em polarização, aumento do desrespeito por manifestações de oponentes políticos e campanhas oficiais de desinformação por redes sociais. Os números do país mostram que a censura governamental e hostilidade pela mídia apartidária continua a crescer, em especial depois da diplomação do presidente Jair Bolsonaro, considerado pelo instituto como populista de direita, em janeiro de 2019.²³⁶

Depreende-se dessa conjuntura que o discurso do parlamentar representa um risco real à tutela dos direitos dos demais, à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e moral públicas, objetivos imperiosos dos direitos humanos. Em razão do exposto, é delito condenável e que exige das instituições uma resposta proporcional que responsabilize o autor e enfrente as consequências sociais da manifestação, com políticas de conscientização e medidas públicas que almejem o equilíbrio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão política é uma proposta metodológica que perpassa a interpretação, o embasamento teórico-normativo e as técnicas de aplicação na realidade, seja no espaço público da comunidade política ou na elaboração de propostas legislativas e decisões judiciais. Ela busca concretizar sociedades tolerantes que utilizam canais oficiais para deliberar e constantemente aperfeiçoar o entendimento sobre questões de interesse público. Afinal, como demonstrado, a democracia é um tortuoso e contínuo processo de garantia de direitos.

dem.net/media/filer_public/de/39/de39af54-0bc5-4421-89ae-fb20dcc53dba/democracy_report.pdf. Acesso em 20 de março de 2020.

²³⁴ *Ibid*, p. 16-17.

²³⁵ V-DEM (Varieties of Democracy Institute). **Autocratization turns viral**: Democracy report 2021. Gothenburg: University of Gothenburg, 2021, p. 7-9. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/c9/3f/c93f8e74-a3fd-4bac-adfd-ee2cfbc0a375/dr_2021.pdf. Acesso em 20 de março de 2020.

²³⁶ *Ibid*, p. 22-23.

Os conflitos derivados do exercício desse direito, nas mais distintas formas de manifestação, são inevitáveis. São embates com a honra, imagem, privacidade, mas também com a ordem e moral públicas, segurança nacional e valores republicanos. Evita-los não é tarefa dos intérpretes do direito pois essas tensões são produtivas, fornecem argumentos e razões que constroem o debate público. O dever dos intérpretes do direito consiste em analisar a forma como essa dinâmica se realiza, verificar o cumprimento dos direitos e garantias constitucionais e se todas as vozes da sociedade estão sendo ouvidas e respeitadas. Trata-se de salvaguardar os compromissos democráticos e os objetivos imperiosos dos direitos humanos enquanto se fomenta a participação popular e deliberação coletiva.

Abusos desse direito exigem respostas. No momento em que as instituições calarem e consentirem diante de autoridades públicas que proferirem discursos de ódio contra grupos vulneráveis ou ameaças aos valores republicanos, quando uma figura pública utilizar a liberdade de expressão de escudo para afrontar a democracia e incitar milhares de pessoas à violência, se restrições às modalidades de liberdade de expressão (como a liberdade acadêmica, de cátedra e de imprensa) forem concretizadas em discordância com as diretrizes do sistema interamericano, essa sociedade enfrentará grave queda dos índices democráticos e fragmentações sociais perigosas porque não levou a liberdade de expressão a sério.

Dessa forma, o primeiro capítulo debruçou-se sobre os pressupostos hermenêuticos adotados no trabalho, explanando a intrínseca relação entre pluriversalidade, interseccionalidade e direitos humanos, uma hermenêutica de resistência que não hierarquiza direitos ou aceita processos discriminatórios e de subordinação. Sob essa perspectiva, a política foi apresentada como conflito desejado e produtivo que a democracia aproveita, fazendo-se plena na diversidade e atuando contra os riscos trazidos pela apatia e pelo silêncio.

O segundo capítulo delineou o entendimento sobre a liberdade de expressão conforme os enunciados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do direito constitucional, evidenciando o que é e não é tutelado por esse direito, destrinchando a proteção especial à liberdade de expressão política e sua vinculação com a democracia, estreita e indissociável. Assim, a comunidade política democrática rechaça a censura e afia seu olhar para as dinâmicas ilegítimas que afastam do debate público determinados grupos.

Em complemento, o terceiro capítulo costurou a igualdade de status e a dignidade humana com a liberdade de expressão política para expor como sua realização íntegra está atrelada às anteriores. Ao dar nós em suas dimensões e em algumas das inúmeras problemáticas das violações desses direitos humanos, apontou-se a liberdade de expressão política como instrumento para a garantia da dignidade e da igualdade, uma relação de reciprocidade.

Para concluir, o último capítulo ilustrou o funcionamento da ferramenta proposta pelo aspecto propositivo, de fomento do espaço público e da participação popular, e regulador, de análise jurídica com fins legislativos, administrativos ou judiciais. Através do estudo do caso concreto, espera-se ter elucidado como cada fator (*quem, onde, o que e quais as consequências*) interferem diretamente na compreensão das situações e na resposta a ser dada pelas instituições.

É muito provável, e nos termos de Chantal Mouffe até previsível, que não se solucione todos os problemas. Algumas questões terão repostas provisórias, outras serão adiadas porque abarcam temas que demandam maior amadurecimento social. Contudo, a essência da liberdade de expressão política é a tolerância, em seus níveis globais, coletivos e subjetivos. Ao reconhecer o poder do discurso e seu papel social, a liberdade de expressão política se une ao respeito pelos demais direitos humanos na articulação por um sistema propositivo que não considera um indivíduo melhor ou mais valioso que outro.

De fato, este trabalho ambicioso buscou confrontar as questões teóricas principais da problemática traduzida, mas restam discussões cruciais sobre *fake news*, discursos de ódio, a existência (ou não) de um espaço público virtual, o que são políticas públicas de participação política, como a jurisprudência tem entendido ou se é possível nomear de jurisprudência o conjunto de decisões sobre a liberdade de expressão, esses e outros prontos que espero em um futuro (próximo) encarar.

Os direitos humanos, que germinam no diálogo horizontal e brotam na resistência a toda discriminação,²³⁷ são vistos como a mais poderosa ferramenta de desenvolvimento, composto por vivências pluriversais e por olhares interseccionais. Deles provém uma síntese do estudo apresentado: a busca pela igualdade de status e pela garantia da dignidade humana deve se tornar uma meta da comunidade política, uma sociedade que quer debater, contra-argumentar, falar e escutar de igual para igual. Ela não almeja ser uma conclusão, um ponto final. Talvez possa compor um capítulo do romance em cadeia constitucional por evidenciar recentes doutrinas que ao conversarem entre si estruturam uma teoria da liberdade de expressão política. Porém, o objetivo principal é ser um argumento que se põe ao crivo democrático do espaço público para instigar os demais sobre o tema e continuar a aprender.

²³⁷ “As rosas da resistência nascem no asfalto”, disse Marielle Franco ao receber flores em homenagem ao Dia Internacional das Mulheres na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- AMPARO, Thiago de Souza. **Os outros Daniéis Silveiras que ignoramos**: Congresso e STF oscilam entre lentidão e condescendência diante de atos antidemocráticos. Folha de São Paulo, São Paulo, 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2021/02/os-outros-danieis-silveiras-que-ignoramos.shtml>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.
- ASSIS, Christiane Costa. Liberdade de expressão política das e nas instituições de ensino superior. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. v. II. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 7-24.
- BELLO, Enzo; RIBEIRO, Samantha S. Moura. **Democracia nos Meios de Comunicação**: pluralismo, liberdade de expressão e informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BERNARDES, Flávio Couto; NETO, Almir Megali; MARQUES, Frederico Machado. Discurso de ódio e liberdade de expressão para o exercício do mandato: por uma leitura constitucionalmente adequada da imunidade material dos parlamentares. In: MEZACASA, Douglas Santos. **Cidadania, poder e desenvolvimento no Estado democrático de direito**. Ponta Grossa: Atena, 2020. p. 109-119.
- BICUDO, Hélio. O verdadeiro caminho da democracia. In: SADER, Emir (org.). **Constituinte e Democracia no Brasil Hoje**. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
- BOTERO, Catalina. Problemas persistentes y desafíos emergentes en materia de libertad de expresión en las Américas. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 271-294.
- _____. Diversidad, pluralismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). **Libertad de expresión**: debates, alcances y nueva agenda. Quito: Unesco, 2011, p. 181-191.
- BUTLER, Judith. **Excitable speech**: A politics of the performative. New York: Routledge, 2013.
- Café da Manhã: **O caso Felipe Neto: uma lei da ditadura na democracia**. Entrevistado: Thiago de Souza Amparo. Entrevistadores: Maurício Meireles e Bruno Boghossian. [S.I.]: Folha de São Paulo, 17 de março de 2021. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5y034STOL5mpYrRmQ5ndjw?si=R1LZBxAiSpmVfT2J5t>>

WV6g&context=spotify%3Ashow%3A6WRTzGhq3uFxmrxHrHh1lo>. Acesso em: 17 de março de 2021.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. *In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2ª ed. Salvador: Juspodivim, 2020, p. 79-105.*

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. **Raça e eleições no Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011

CARVALHO, Euzamara; RIBAS, Luiz Otávio; BENITEZ, Carla. **A luta pela terra, água, florestas e o direito**. Goiânia: Kelps, 2017.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe Anual 1994. Capítulo V: **Informe sobre la Compatibilidad entre las Leyes de Desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Título III. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. 17 de febrero de 1995.

_____. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**, 2010.

_____. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. **Protesta y Derechos Humanos**. 2019.

_____. Relatoria especial para a Liberdade de Expressão. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2019**. v. II, 2020.

CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. “O que é lugar de fala?” e por que ele importa para o Direito?. *In: Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2018, p. 248-251.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989, n. 1, p. 138-167.

DAVIS, Angela. **Women, Race and Class**. New York: Random House, 1981.

_____. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Em busca da Ilha Desconhecida**: Do discurso teórico à prática efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Orientadora: Vera Karam de Chueiri.

2005. 98p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

_____. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais:** da localidade do *nós* à universalidade do outro. Orientadora: Flávia Piovesan. 2008, 188p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

_____. **Direitos Humanos e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Direito Constitucional Multinível:** diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

_____. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *In: Revista Ibérica do Direito*, ano I, vol. I, núm. I, jan/abr 2020, pp. 66-82.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). El derecho em América Latina.* Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-157.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Constituinte: Assembléia, Processo, Poder.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *In: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC.* v. 23, n. 44, 2002, p. 9-29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou Reconhecimento?** Classe e status na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Interseções, 2002.

_____. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado.** São Paulo: Lua Nova, n. 77, 2009

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p. 435-483.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno:** sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996.

_____. **El derecho a la protesta – el primer derecho.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

_____. Constitucionalismo y libertad de expresión. *In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (ed.). Libertad de expresión:* debates, alcances y nueva agenda. Quito: Unesco, 2011, p. 31-61.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. Orientadora: Vera Karam de Chueiri. Co-orientador: Roberto Gargarella. 2011. 140p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

_____. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982.

_____. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Rio de Janeiro: Anpocs, 1984, p. 223-244.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. **Os pensadores**. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

KARAM, Vera. GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010, p. 159-174.

KILOMBA, Grada. **Plantation Memories**: Episodes of Everyday Racism. Münster: Unrast Verlag, 2012.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

KUHN, Thomas. A função do dogma na investigação científica. *In*: DEUS, Jorge Dias (Org.). **A crítica da ciência**: sociologia e ideologia da ciência. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

LOIOLA, Daniel Felipe Emergente. **Recomendado para você**: o impacto do algoritmo do Youtube na formação de bolhas. Orientadora: Joana Ziller de Araujo Josephson. 2018. 129p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Comunicação Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

MBEMBE, Achille. **Sair da grande noite**: ensaio sobre a África descolonizada. Luanda: Edições Pedagogo, 2014.

MCARTHUR, Fabiano Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. *In*: **Revista anistia política e justiça de transição**. n. 7, jan./jun. 2012, Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 78-107.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Political Freedom**: The Constitutional Powers of the People. New York: Harper, 1960.

MENDES, Conrado Hübner. **O que temem os que temem a liberdade acadêmica?** Folha de São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/02/o-que-temem-os-que-temem-a-liberdade-academica.shtml?origin=folha>. Acesso em: 02 de março de 2021.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional: algumas considerações sobre a Historiografia. **Revista Tempo e Argumento**. vol. 5, núm.10, 2013, p.6-38.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

_____. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

_____. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOUFFE, Chantal. **The Return of the Political**. London: Verso, 2005.

OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Luta por reconhecimento no Brasil**: uma afirmação da autenticidade ou da perspectiva normativa da dignidade? Orientador: Antonio Carlos de Souza Cavalcanti Maia. 2004. 126p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

RAMOS, Daniela Osvald. A fragmentação da esfera pública e sua mediação pelo algoritmo: discurso de ódio, violência da positividade e novas literacias. *In*: SAAD, Beth (Org.). **Caminhos da comunicação**: tendências e reflexões sobre o digital. Curitiba: Appris, 2020, p. 63-80.

RAMOSE, Mogobe. Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. *In*: **Ensaio Filosóficos**. Revista de Filosofia, Volume IV. Rio de Janeiro, 2011, p. 6-23.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico**: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2005. 237p. Dissertação (mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Revista Lua Nova*. São Paulo, v. 39, 1997, p. 105-124.

_____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *In: Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVEIRA, Flavio Pavlov. **A Audiência Pública como um instrumento indutor do modelo de democracia deliberativo-procedimental de Jürgen Habermas**. Dissertação (Mestrado). Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo, 2010.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación

UNITED NATIONS, **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**, Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/06/1040731>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Audiências públicas e ativismo: diálogo social no STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

V-DEM (Varieties of Democracy Institute). **Autocratization surges – resistance grows: Democracy report 2020**. Gothenburg: University of Gothenburg, 2020, Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/de/39/de39af54-0bc5-4421-89ae-fb20dcc53dba/democracy_report.pdf. Acesso em 20 de março de 2020.

_____. **Autocratization turns viral: Democracy report 2021**. Gothenburg: University of Gothenburg, 2021, p. 7-9. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/c9/3f/c93f8e74-a3fd-4bac-adfd-ee2cfbc0a375/dr_2021.pdf. Acesso em 20 de março de 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Desigualdad estructural y Estado de derecho. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 25-45.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. *In: Revista da ABPN*. v. 1, n. 1, mar-jun de 2010.